

À HONORÁVEL CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**PARECER CONSULTIVO APRESENTADO
DE 13 DE OUTUBRO DE 2017**

SOLICITADO PELA COMISSÃO INTERAMERICANA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS SOBRE: “DEMOCRACIA E OS DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DE JULGAMENTOS POLÍTICOS”, quanto a sua conformidade com o artigo 64.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

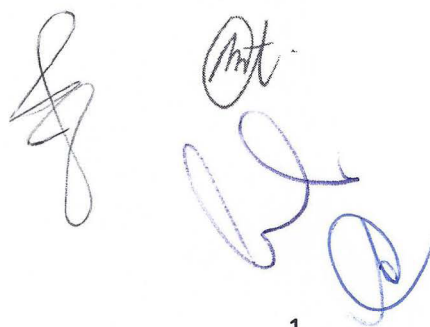
O OBSERVATÓRIO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL LATINO-AMERICANA, integrante da REDE INTERAMERICANA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, neste ato composto pelos Docentes: MÔNIA CLARISSA HENNING LEAL (PPGD UNISC), EDUARDO BIACCHI GOMES (PPGD UNIBRASIL), ANA CLÁUDIA SANTANO (PPGD UNIBRASIL) e pelo pesquisador LUIZ PAULO DAMMNSKI (PPGD UNIBRASIL), abaixo nominados, apresentam, em nome do OBSERVATÓRIO, a presente manifestação sobre o Pedido de Opinião Consultiva acima, anexando – ao final – os respectivos documentos de identidade.

Os signatários são os responsáveis por receber as comunicações e intimações da Corte Interamericana de Direitos Humanos:

Professor: MONIA CLARISSA HENING LEAL

INSTITUIÇÃO: OBSERVATÓRIO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL
LATINO-AMERICANA

E-mail: 



Abaixo os subscritores do presente memorial e que contribuíram para a sua elaboração.



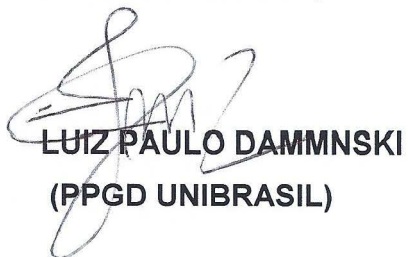
MÔNIA CLARISSA HENNING LEAL
(PPGD UNISC)



EDUARDO BIACCHI GOMES
(PPGD UNIBRASIL)



ANA CLAUDIA SANTANO
(PPGD UNIBRASIL)



LUIZ PAULO DAMMNSKI
(PPGD UNIBRASIL)

Cordialmente,

Curitiba/PR, 01 de abril de 2018.

INTRODUÇÃO

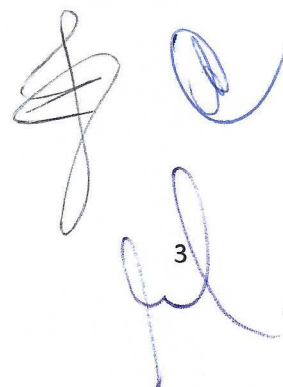
APRESENTAÇÃO DA CONSULTA E OBJETO DO *AMICUS CURIAE*

O presente documento foi elaborado pelos professores e pesquisadores do Observatório de Jurisdição Jurisdicional Latino-Americano, integrante da Rede Interamericana de Direitos Fundamentais, sobre a solicitação de Opinião Consultiva apresentada em 13 de outubro de 2017 pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos à Secretaria da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Conforme consta (Corte IDH), o pedido de parecer consultivo versa sobre a interpretação do artigo 64.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos e demais normas de proteção aos Direitos Humanos, no sentido de saber se estão de acordo com o disposto na Carta Democrática Interamericana da OEA. Busca elucidar se os referidos instrumentos normativos internacionais oferecem o equilíbrio necessário entre o princípio de separação de poderes e o pleno exercício dos direitos protegidos, a favor da pessoa submetida a um julgamento político.

Nesse sentido, a Comissão solicitou um pronunciamento expresso da Corte sobre “as implicações das garantias do devido processo e do princípio de legalidade no contexto de julgamentos políticos de presidentes democrática e constitucionalmente eleitos”.

Nessa toada, o presente Memorial, que é apresentado pelo Observatório de Jurisdição Constitucional Latino-Americano, à Corte Interamericana de Direitos Humanos, passará a abordar alguns pontos sobre o tema juízo político sob quatro pontos principais, que se reputam necessários de análise na solicitação de consulta realizada pela Comissão Interamericana, abaixo mencionados: Para tanto, os itens foram expostos em quesitos, conforme elaborado pela COMISSÃO INTERAMERICANA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS, passando a responder os itens abaixo:



3

1. A LA LUZ DE LA CONVENCIÓN AMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, COMO SE MANIFIESTA LA RELACIÓN ENTRE EL SISTEMA DEMOCRÁTICO Y LA VIGÊNCIA PLENA DE LOS DERECHOS HUMANOS?

Muito se tem referido, no cenário jurídico atual, fenômenos como “judicialização da Política” e “politização do Judiciário”, caracterizados como uma certa “invasão” e “inter-relação” entre Política e Direito. Na maioria das vezes, a controvérsia remete à questão de uma possível violação ao princípio da separação de poderes, argumento geralmente utilizado para sustentar essas críticas. Tal noção precisa, contudo, ser (re)lida a partir do contexto do Estado Democrático de Direito, que, para além da representação popular (de natureza política, majoritária), tem por base uma lógica de ampla proteção dos direitos humanos e fundamentais (de natureza jurídica e contramajoritária), exigindo um equilíbrio entre elas, bem como entre os Poderes, no exercício de suas funções.

Para compreender-se este fenômeno, faz-se necessário um breve resgate histórico da relação existente entre Direito e Política, partindo-se de sua concepção tradicional, em que os Poderes Executivo e Legislativo são compreendidos como espaços de atuação da Política, enquanto o Judiciário é caracterizado como sendo o espaço de atuação do Direito, a fim de que se possa compreender a complexidade desta relação no cenário atual. Busca-se demonstrar, nesse sentido, que a atuação do Judiciário nesta seara não se constitui em uma violação do princípio da separação de Poderes, mas sim em parte do exercício de suas próprias funções, enquanto guardião da ordem jurídica e do Estado de Direito, e que a relação entre os Poderes deve dar-se numa perspectiva cooperativa, voltada à concretização dos direitos humanos e fundamentais.

Os chamados “juízos políticos” evidenciam esta aproximação. Porém é preciso ter-se em conta que esta atuação do Judiciário deve dar-se com a estrita observância dos direitos humanos e fundamentais, tanto aqueles eventualmente assegurados pela ordem constitucional de cada Estado quanto em atendimento às garantias previstas nos sistemas internacionais e regionais de proteção, como é o caso da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Para reforçar esta vinculação, para além da aplicação do princípio do *pacta sunt servanda*, tem-se que os direitos humanos e fundamentais são dotados de uma dimensão objetiva, do que resulta serem vinculantes para todos os Poderes; nisto se inclui a necessária e adequada garantia dos direitos pela ordem jurídica, bem como a existência e realização de procedimentos adequados em todas as instâncias e esferas – inclusive em julgamentos que possuam natureza ou repercussão política.

2. A (INTER)RELAÇÃO CAMBIANTE ENTRE DIREITO E POLÍTICA: BREVES APORTES HISTÓRICOS

A relação entre Direito e Política é complexa e é desenvolvida a partir de um processo de evidência, realce e superioridade que é variável. Existem permanentes intersecções entre estes dois âmbitos, podendo-se tratar a relação a partir da coexistência e influência recíprocas, pois, conforme se verificará, a Política cria o Direito e este limita a primeira; a Política modifica o Direito e este legitima a primeira.

A pretensão que se tem, aqui, é demonstrar momentos e fatos importantes que alteraram, em momentos históricos específicos, a relação entre Direito e Política, a fim de que se possa compreender mais adequadamente o fenómeno de judicialização da Política que será abordado na sequência.

Sendo assim, nas sociedades antigas (Roma e Atenas, por exemplo), o Direito, por ser considerado uma criação divina, tendo uma compreensão de imutabilidade, não podendo ser modificado, mas tão somente concretizado e complementado. Além disto, neste período, a autoridade soberana tinha origem divina, havendo uma confusão – necessária – entre o poder político e o religioso, de forma a alcançar a obediência do homem. Assim, a lei (o Direito) era criação divina (COULANGES, 2011, p. 228-243).

Com isto, a primeira relação estabelecida foi de vinculação da Política ao Direito, que só poderia ser aplicado por quem tivesse conhecimento e virtude, pois considerado como algo sagrado, passado hereditariamente de Pai para Filho (COULANGES, 2011, p. 244-245). Os poucos direitos políticos existentes eram titularizados por grupos determinados, fazendo parte de um *status* social.

Ademais, como a evolução das sociedades pré-modernas era muito lenta, não havia necessidade de modificação do Direito para acompanhá-las, bastando a concretização e complementação do mesmo, carecendo, portanto, de decisão política (GRIMM, 2006, p. 5).

Contudo, apesar de ter durado muitos séculos, esta relação entre Direito e Política, com a vinculação desta última ao primeiro, mudanças sociais passaram a ocorrer e o Direito vigente não mais correspondia à realidade vivida. Apesar do transcurso do tempo e das modificações sociais, não houve “uma renúncia à convicção fundamental da origem divina e à imutabilidade da ordem jurídica nela baseada” (GRIMM, 2006, p. 6). O problema é que esta perda da capacidade de obrigar exercida pelo Direito é reflexo da descrença na religião (ou na perda de sua força vinculante). Assim, algumas leis passaram a ser criadas pelo homem, mas sem deixar de estarem vinculadas a uma lei superior, divina (COULANGES, 2011, p. 515).

Exemplos dessas mudanças (que alteraram, gradualmente, a concepção de um Direito imutável) foram, na Grécia, o Código de Sólon (século VI a.C.), e, em Roma, a Lei das XII Tábuas (século V a.C.). Desse modo, a lei não é mais uma criação sagrada, passando a ser criada pelo homem. Mais do que isto, não é mais propriedade da religião, passando a ser propriedade comum de todos os homens (COULANGES, 2011, p. 411-421).

Com o surgimento de novas crenças, de um pensamento mais mundano e intelectual, com o cristianismo e sua aspiração à universalidade (os homens sendo vistos como iguais), por sua vez, acaba por ocorrer uma mudança na natureza do Direito. Diante dessas e de outras mudanças sociais, religiosas e jurídicas, passou-se a observar o aparecimento de dois poderes (ou dois direitos): o poder espiritual (proveniente do cristianismo) e o poder temporal (criado pelo homem) (LEAL, R. G., 1997, p. 46). O cristianismo consegue estabelecer, com isto, a separação entre Deus e Estado. Por consequência disto, há uma liberação da Política das regras religiosas e o Direito torna-se independente, passando a buscar regras na natureza e na consciência do homem de forma que teve condições de se desenvolver, de melhorar, de atender às necessidades sociais, adaptando-se aos interesses e ao progresso (COULANGES, 2011, p. 520-522). Some-se a isto a questão da crise religiosa,

vivenciada pela Igreja Católica, associada ao cisma religioso promovido pela Reforma Protestante, contexto em que a fé religiosa é colocada em xeque, não havendo certeza sobre o conteúdo da vontade de Deus (GRIMM, 2006, p. 6).

Como forma de superação da crise, grandes mudanças jurídicas se fazem necessárias, estabelecendo-se, então, a noção de soberania dos Estados Nacionais, que surgem como uma “terceira via” em meio a uma fé religiosa fragmentada, apresentando-se como uma alternativa de poder totalizante, capaz de promover a unificação que a Religião não era mais capaz de propiciar. Logo, o Estado é dotado de um poder legiferante (PAULA, 2011, p. 297), advindo, daí, um processo de politização do Direito cujo conteúdo é determinado pela vontade do rei.

Essa característica da soberania marca um novo modelo de Estado: o Moderno, que tem como sua primeira formação o Estado Absolutista, caracterizado pelo monopólio do poder político e da força, personificado na figura do Rei, que representa uma instância superior, dotada de soberania, não reconhecendo nenhuma outra autoridade, nem interna, nem externamente (MATTEUCCI, 1998, p. 29). O Estado, através do Monarca, passou a titularizar o poder de criação das leis e, com isto, houve uma alteração na relação entre Direito e Política: a Política passa a estar acima do Direito, conferindo-lhe conteúdo e validade (GRIMM, 2006, p. 8). Com isto, inverte-se a proeminência até então existente.

Este modelo de Estado, em que o soberano concentrava todos os poderes, com o passar do tempo passou a desagradar uma categoria social em ascensão: a burguesia. O poder político passou a ser disputado por vários setores sociais que, organizados, fizeram eclodir as Revoluções Liberais (STRECK; MORAIS, 2006, p. 51-54). Essas Revoluções visavam à limitação do poder do soberano, contexto em que a noção de legalidade passa a surgir, vinculada à noção de soberania da lei, em substituição à soberania do rei (ENTERRÍA; MENÉNDEZ, 1997, p. 38-39).

A essa nova formatação, dá-se o nome de Estado de Direito, marcado pelo império da lei e da Constituição, que visa à eliminação da arbitrariedade pública e privada, garantindo o respeito à lei e envolvendo, inclusive, uma modificação, uma inversão na relação entre poder e Direito (ZAGREBELSKY,

2002, p. 21-23). Com isso, a Política passa a ser limitada pelo direito constitucional e a submeter-se às suas condições (ideia de legalidade e de constitucionalidade da atuação) (GRIMM, 2006, p. 9-10). Mas a Constituição não elimina a Política, pois ela concede validade e efetividade às normas jurídicas, ao mesmo tempo em que o Direito lhe confere legitimidade. A Constituição pode ser alterada pela Política, porém isto ocorre através de procedimento preestabelecido, de maneira que são postos limites e condições para as decisões políticas (GRIMM, 2006, p. 10).

O Estado Liberal acabou, contudo, por causar uma série de prejuízos e desigualdades sociais. Com isto, em meados do século XX, inicia-se um processo de transformação do modelo estatal que precisa assumir uma postura mais ativa, responsabilizando-se por assegurar condições mínimas de direitos sociais e prestacionais. Com isto, as Constituições também se modificam e passam a ter conteúdo e adotar um papel mais amplo: abarcam as (inter)relações entre Estado, sociedade e indivíduo. A Constituição, a qual no Estado Liberal era eminentemente jurídica (isto é, voltada à organização do Estado), passa a ter, por isso, um caráter político. Com isto, a Política insere-se no Direito. Isto ocorre em razão da atuação positiva atribuída ao Estado em face dos direitos sociais, de modo que a decisão acerca de sua realização se insere na esfera da Política. Não se pode olvidar que estes dispositivos sociais contidos nas Constituições não são propriamente dotados de normatividade (normas programáticas), sendo as “tarefas” de concretização destes direitos, essencialmente, tarefas “políticas”, inseridas na esfera de discricionariedade dos Poderes Políticos (CAPPELLETTI, 1993, p. 46).

Em razão da necessidade de se valorizarem os direitos violados no período da Segunda Guerra Mundial, contudo, apesar de não ter havido transformações estatais e/ou sociais de grande significado, estabeleceu-se um *plus normativo*, com o crescimento do rol de direitos previsto nas Constituições (STRECK, 2002, p. 19). Este instrumento jurídico passa a ser a fonte de valorização e garantia dos direitos fundamentais e da dignidade humana, expressão dos valores supremos eleitos pela sociedade (LEAL, M. C. H., 2003, p. 23-24). Nesse sentido, os direitos fundamentais devem ser protegidos não por questões de convicção, mas em razão de serem considerados como

trunfos contra as decisões políticas. A partir daí, para não deixar a tarefa de concretizar a Constituição nas mãos da discricionariedade legislativa, a teoria da Constituição acaba por deixar nas mãos do Judiciário a decisão sobre essas questões constitucionais,

[...] especialmente porque o ponto central e nuclear desta nova ordem jurídica reside na concretização desses direitos, fazendo com que o papel dos órgãos jurisdicionais de controle de constitucionalidade passa a ser fundamental, ou seja, a Constituição passa a depender, essencialmente, de mecanismos que assegurem as condições de possibilidade para a implementação de seu texto. (LEAL, M. C. H., 2007, p. 40)

Com isto, a tensão entre os poderes volta-se para o Judiciário e para os procedimentos judiciais, já que tanto no âmbito político, quanto no âmbito jurídico, este torna-se um Poder com uma maior presença, em razão da proteção e garantia dos direitos fundamentais, constatando-se, a partir daí, que a dicotomia Direito e Política não pode ser suprimida. No nível da legislação, Direito e Política são inseparáveis (GRIMM, 2006, p. 11): a Política fornece ao Direito o norte para a decisão, bem como os instrumentos e formas de coerção para que a Justiça possa ser ativada, ou seja, a produção da lei e o monopólio legítimo da força e da coerção, respectivamente (CAMPILONGO, 2002, p. 93). Com isto, pode-se dizer que a primeira relação entre Direito e Política é a de subordinação, uma vez que esta última fica subordinada à lei (Direito) que ela própria (Política) criou, de forma que o “Direito é, na verdade, um dos principais produtos da Política” (BARROSO, 2011, p. 239). Ademais, ambos estão vinculados à lei e derivam da Constituição, que é responsável por instituir os Poderes (tanto políticos quanto jurídicos) e distribuir-lhes as competências (BARROSO, 2011, p. 241).

É preciso que se perceba que o Estado, enquanto detentor do monopólio da violência simbólica, é responsável pela imposição da aplicação do Direito. Mas o que vem a justificar esta atuação do poder político é justamente o Direito, que lhe dá a legitimidade de atuação. Neste sentido, o poder político é um poder legítimo, pois fundamentado em um justo título, ou seja, autorizado por uma norma (ou conjunto de normas) que estabelece quem “tem o direito de

comandar e de ter seus comandos obedecidos” (BOBBIO, 2000, p. 235). Esta transformação do poder político em poder legítimo, dada pelo Direito, ocorre em razão do desenvolvimento das atividades dentro dos limites legais, ou seja, deve-se perceber que o Direito, enquanto fundamentador e legitimador do exercício da função política, também limita sua atuação, tornando-a legal, isto é, a Política deve exercer suas funções dentro do limite do Direito.

Então, a discussão sobre a relação entre Direito e Política deve ser percebida não sob a ótica do afastamento, mas sim na perspectiva de uma inter-relação, de forma que haja uma adaptação desses dois campos por meio da divisão e compartilhamento de tarefas, delegação de competências, a fim de atender as complexas exigências sociais (FRANKENBERG, 2007, p. 29). Mais do que isso, é sadio para a própria manutenção da democracia que haja uma discussão mais ampla das questões de natureza política. Sendo assim, quanto mais atores sociais participarem da discussão – sociedade, políticos e mesmo o Poder Judiciário –, melhor e mais representativa dos interesses da sociedade será a atuação política.

Se no nível da legislação Direito e Política são inseparáveis, no âmbito da aplicação do Direito, esta separação, contudo, é possível e desejada, a fim de se evitar a ingerência do poder político sobre a jurisdição (BARROSO, 2011, p. 240). Embora a criação do Direito ocorra através da Política, a interpretação e aplicação do Direito faz parte das atividades jurídicas. Esta separação, no âmbito da aplicação, só passou a ocorrer com o Estado de Direito –, pois no Estado Absolutista o monarca concentrava todas as atividades: criação e aplicação da lei, julgamento de conflitos etc. – e, de certa forma, é representada, no âmbito do direito constitucional, pelo princípio da independência do Judiciário (GRIMM, 2006, p. 12-13). Essa separação é importante. Se, de um lado a Política vincula-se às noções de soberania, princípio majoritário e escolhas públicas, de outro, o Direito vincula-se à lei e ao respeito aos direitos fundamentais (BARROSO, 2011, p. 239). Esta separação permite, principalmente, que haja uma atuação jurisdicional sem influências políticas e isto reflete em uma separação institucional (GRIMM, 2006, p. 13-14).

Mas esta relação também se reveste de interdependência. Conforme salienta Campilongo (2002, p. 94), essa interdependência deve ser percebida

não apenas como dependência recíproca, mas como dupla interdependência, pois, como afirma Häberle (2004, p. 17), não há uma contraposição entre esses elementos no Estado Democrático de Direito, pois são aspectos parciais, funções parciais da coisa pública em seu conjunto. Isto porque,

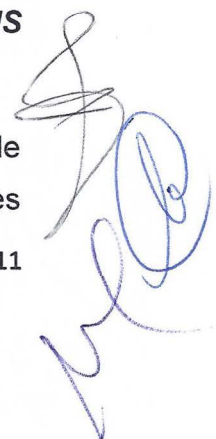
[...] no plano das premissas decisórias, o sistema político controla a introdução de leis no sistema jurídico. Ainda nesse plano, o sistema jurídico recebe essas premissas (leis), que são fundamentais para a legitimação de seu agir e, por outro lado, implementa judicialmente os programas filiados pelo sistema político. Noutro nível, isto é, no plano das decisões judiciais propriamente ditas, o sistema jurídico toma decisões que vinculam também o sistema político e que por este podem ser implementadas em termos de uso da força física. (CAMPILONGO, 2002, p. 94)

Verifica-se, então, que essa relação entre Direito e Política é necessária, de forma que não há como se imaginar um Judiciário “apolítico”, embora não se admita filiação ou atuação político-partidária por parte dos juízes. Trata-se da politização da função jurisdicional, de forma que *“toda aplicación, toda interpretación de las leyes suponen implícitamente, por el grado de apertura que la relativa densidad de las normas permiten, una elección que es política lato sensu entendida”* (VILLAR, 2000, p. 40). Mas esta decisão é, sobretudo, jurisdicional e, portanto, deve possuir fundamento jurídico, e não político. A fronteira entre o Direito e a Política está, pois, no nível de fundamentação da decisão (VILLAR, 2000, p. 41).

Pode-se, assim, perceber que não é possível uma separação clara entre Direito e Política. Existe uma permanente (inter)relação entre esses dois âmbitos, que, conforme o momento histórico ou fatores importantes, se modifica ou tende a desequilibrar-se.

3. OS PODERES DO ESTADO E SUAS FUNÇÕES: A POLÍTICA COMO LÓCUS DO LEGISLATIVO E DO EXECUTIVO E O DIREITO COMO LÓCUS DO JUDICIÁRIO?

Entre Direito e Política existe uma separação institucional, com formas de atuação diferentes, o que conduz a uma pouca comunicação entre estes



sistemas. Neste sentido, entende-se que, para se alcançar uma maior efetividade na relação entre os Poderes deve haver um compartilhamento e uma cooperação no exercício das atividades e funções do Executivo, Legislativo e Judiciário. Essa lógica de cooperação é uma visão contemporânea, que combina com o modelo de Estado Democrático. Contudo, o “modelo” de especialização de funções entre os três Poderes tem sua afirmação na época do Estado Liberal, onde vigorava o princípio da separação (ou divisão) de poderes. Neste contexto, o desempenho das funções estatais ocorria através de órgãos distintos, objetivando não concentrar o poder nas mãos de um único órgão ou pessoa (BARRILAO, 2002, p. 31).

A construção teórica desta concepção remonta a Montesquieu (1996, p. 168)¹, para quem cada Poder seria exercido por um órgão com a função de desenvolver suas atividades de forma autônoma e independente. Então, um poder não pode intervir na esfera reservada ao outro, de forma que a separação dos poderes é a garantia da liberdade política.

A partir daí, houve a divisão do poder em três órgãos distintos, autônomos e independentes: Legislativo, com a função de determinar as escolhas públicas, criação e modificação de leis, além de controle político e orçamentário do Executivo; Executivo, com a função administrativa, de chefia de Estado e governo, além da satisfação das necessidades coletivas e prestação de serviços; e Judiciário, com a função de declaração do Direito, de decisão das demandas. Canotilho (2000, p. 542) refere que a atribuição de funções a órgãos distintos exige uma ordenação de competências funcionalmente orientadas, onde a Política, relacionada com a representatividade popular, é exercida pelos Poderes Executivo e Legislativo, ao passo que o Direito, com funções técnicas e jurídicas, é exercido, exclusivamente, pelo Judiciário. Isto é necessário para que um Poder não interfira, nem domine, os demais.

Considerando-se tais funções, como ao Judiciário caberia a função de julgamento de controvérsias e de aplicação de punição aos praticantes de delitos, este deveria ser “apolítico” e sujeito à lei (BARRILAO, 2002, p. 39), ou seja, estar separado dos demais e sem influências, não tendo, portanto,

¹ No caso do Brasil, esta teoria se encontra inscrita no art. 2º da CF de 1988, prevendo que o Legislativo, o Executivo e o Judiciário são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si.

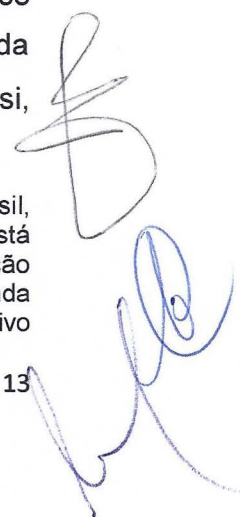


qualquer poder de interpretação ou de criação do Direito (ENTERRÍA; MENÉNDEZ, 1997, p. 43).

Tem-se, por sua vez, que a teoria da separação de poderes está associada ao liberalismo e, em razão do atual modelo de Estado – Democrático de Direito –, não se pode pretender interpretá-la tal como originariamente foi criada. Embora atualmente se perceba um certo protagonismo judicial², é preciso perceber-se que a relação entre os Poderes e as demandas em relação à sua atuação se modificaram ao longo do tempo. Em realidade, o princípio da separação dos poderes jamais foi concebido como uma estrita separação, especialmente pela existência do controle recíproco (freios e contrapesos). Deve-se ter em mente que a expressão divisão significa não confusão de Poderes, ainda que se perceba que eles têm assumido, cada vez mais, outras funções, que não aquelas que lhe são típicas (ROCA, 2000, p. 60).

Isto porque a noção de Estado se modificou. Com a supremacia dos direitos fundamentais na ordem jurídica, todos os Poderes (e cada um deles) estão vinculados a esses direitos, tendo o dever de protegê-los e concretizá-los, especialmente pelo fato de que surge uma justiça constitucional com o dever de garantir a normatividade desses direitos e da Constituição, o que faz com que surja a necessidade de uma nova forma de se interpretar a divisão de poderes e o próprio Poder Judiciário (BARRILAO, 2002, p. 43). Assim, pode-se dizer que, atualmente, a separação dos Poderes, em razão de uma série de complexidades sociais que levaram à modificação das clássicas funções por eles exercidas, apresenta-se de forma diferente, ao ponto de se afirmar que as ideias de cooperação e de interdependência são, hoje, irrefutáveis (ROCA, 2000, p. 48). Ferrajoli (2008, p. 340) e Garín (2009, p. 243) possuem o mesmo posicionamento, entendendo que a forma clássica da teoria da separação de poderes é inadequada para as complexidades atuais. Assim, entende-se necessário o avanço no sentido da cooperação, em que, os Poderes, além da função de *check and balances*, devem colaborar e cooperar entre si,

² Tome-se como exemplo os fatos jurídico-políticos ocorridos nos últimos meses no Brasil, onde, nas investigações da “Operação Lava Jato”, tem-se percebido que o Judiciário está ultrapassando os poderes que a Constituição Federal lhe conferiu, relativizando a presunção de inocência, determinando a condução coercitiva de investigados etc. Embora se compreenda que é necessário um efetivo combate à corrupção na política, percebe-se um excessivo esvaziamento dos direitos individuais em nome, teoricamente, do alcance deste objetivo.



objetivando a garantia dos direitos dos indivíduos e o cumprimento das funções designadas pela Constituição (GARÍN, 2009, p. 244).

A ideia é que, a partir da teoria original, se tenha uma nova forma de interpretar a relação entre os Poderes, bem como as acepções de harmonia e de independência, ou seja, que se perceba estes conceitos a partir de uma lógica de cooperação, de compartilhamento de funções, onde cada Poder – de forma isolada, na execução de suas competências, e em conjunto – é responsável por consolidar os ditames constitucionais, especialmente a realização dos direitos fundamentais.

Com isto, *“un Poder puede ejercer en determinadas parcelas funciones de los otros, pero sin que llegue a desnaturalizar la función propia de cada uno”*, pois a cada *“Poder se reserva la esencia o núcleo de su concreta y prevalente función”* (BARRILAO, 2002, p. 45).

É preciso ter-se em conta que essa relação se torna mais evidente na jurisdição constitucional, em razão da interpretação de normas constitucionais de caráter mais aberto e principiológico, além de que o seu objeto é a própria Política (GRIMM, 2006, p. 16), já que a Constituição possui uma dimensão notadamente política. Assim, a “política deixa de ser concebida como um domínio juridicamente livre e constitucionalmente desvinculado”, de forma que os “domínios da política passam a sofrer limites, mas também imposições, por meio de um projeto material vinculativo” (PIOVESAN, 2010, p. 56), operando-se, então, um “deslocamento” do polo de tensão entre Direito e Política para o Judiciário.

O que se percebe, então, é que, nestes casos, o Judiciário acaba por tomar decisões com repercussões políticas, porém com base em fundamentos jurídicos. E é neste aspecto que reside a grande controvérsia da atuação jurisdicional, que estaria violando a configuração tradicional do princípio da separação de Poderes, onde ao Judiciário não caberiam decisões políticas, que competiriam aos Poderes tradicionalmente tidos como políticos: Executivo e Legislativo.

Nesse sentido, tem-se que da relação entre Direito e Política (bem como entre os Poderes que atuam nestas searas) não pode ser de afastamento ou de separação estrita, mas sim de interdependência e de cooperação

permanente, tendo por fundamento a realização do Estado de Direito e a concretização dos direitos humanos e fundamentais, trazendo, pois, novos desafios à articulação e à atuação dos Poderes estatais no exercício de suas funções.

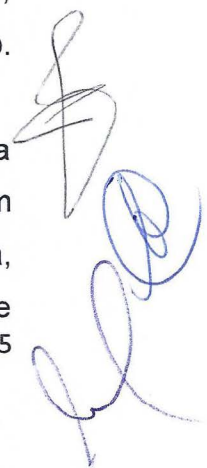
4. JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E POLITIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO

No contexto dessas transformações na atuação do Judiciário e das respectivas discussões acerca da legitimidade de sua atuação, é frequente o uso de expressões como “judicialização da política”, “politização da justiça” e “ativismo judicial”, muitas vezes tomadas como sinônimos, ainda que não o sejam, fazendo-se necessária, assim, primeiramente, uma diferenciação entre os termos.

O termo judicialização da política é utilizado para os casos em que questões de grande repercussão, de ordem política ou social, passam a ser decididas pelo Judiciário, de forma que sua atuação afeta os Poderes políticos. Este processo é consequência de alguns fatores e elementos: o processo de redemocratização do Brasil, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o alargamento das funções jurisdicionais; o processo de constitucionalização abrangente, com a previsão de conteúdos que antes eram reservados ao âmbito político, como, por exemplo, os direitos humanos e fundamentais, que vinculam não só aos particulares, mas também aos Poderes Públicos; e, por fim, o sistema de controle de constitucionalidade e de convencionalidade (LEAL, 2012, p. 434-437).

Com isso, uma vez mais fica evidente que a relação entre Direito e Política é de aproximação e de complementariedade, já que o Judiciário, ao exercer a tutela do Estado de Direito e dos direitos humanos e fundamentais, acaba, muitas vezes, por intervir na esfera da Política (BARROSO, 2011, p. 231).

Muitas críticas advêm desta atuação, sendo a mais recorrente delas a falta de legitimidade do Judiciário para o julgamento de questões políticas. Em texto que aborda a atuação dos juízes no âmbito da democracia espanhola, Enterría e Menéndez (1997, p. 54-57) afirmam que as decisões normativas e



de organização do sistema devem ser exercidas pelo legislador, de forma indeclinável, já que é este Poder (o Legislativo), que representa a vontade popular. Segundo os autores, alternativa reside sempre na vinculação à lei e à Constituição e, neste caso, o papel – mais realçado – do juiz deve seguir sendo o de um “servidor da Constituição” e dos direitos contidos nos tratados internacionais.

Deve-se destacar, a título de contraponto, que Böckenförde (1991, p. 78) afirma que o Judiciário (no caso, os Tribunais Constitucionais) pode ter sua função de “guardião da Constituição” transformada em “senhor da Constituição” (*Herren der Verfassung*) pelo fato de que, em última instância, ele próprio é que define o que é e o que não é constitucional, pois o Judiciário (ou Tribunal) “busca, em sua própria leitura e compreensão acerca do texto constitucional, a base para suas interpretações e aplicações com relação ao mesmo”.

É preciso ter-se presente, contudo, que a atuação jurisdicional possui uma função contramajoritária, permitindo que aqueles que não possuem representação política possam ter acesso e garantia de seus direitos. Assim, uma das causas da judicialização reside, justamente, na – necessária – proteção dos direitos humanos e fundamentais (LEAL, 2012, p. 436), que desempenham o papel de verdadeiros “trunfos” contra as majorias (DWORKIN, 1978, p. 167).

Por certo que não se pretende constituir o Judiciário como um poder absoluto e superior aos demais. Entretanto, também não se pode conceber que a democracia seja reduzida a um despotismo eletivo (ENTERRÍA; MENÉNDEZ, 1997, p. 58) e, em decorrência, direitos sejam violados e/ou não concretizados. Nesse sentido, pode-se falar, com Ruiz (2010, p. 93), que essa criatividade por parte do Judiciário, bem como o papel político que possui, se constitui em uma derivação de um processo de delegação direta ou indireta dos representantes da comunidade política, pois a atuação da jurisdição se dá quando o legislador cria uma lei lacunosa ou quando não cria leis, deixando determinada demanda sem disciplina legal.

Além disso, em razão da complexidade da sociedade, a criação de normas tem tomado o caminho de uma normatividade mais aberta, principiológica, de forma a “prescrever às instâncias aplicadoras do direito, no

modo de um programa final” (GRIMM, 2006, p. 19). A relação Direito e Política acaba, por sua vez, sofrendo os influxos desta situação, porquanto a instância de aplicação do Direito torna-se, também, responsável por sua criação:

A tarefa política da decisão programadora passa para instâncias que devem tomar decisões programadas e que somente para tanto estão legitimadas e aparelhadas. Isso não atinge apenas a vinculação legal da administração. Onde faltam critérios legais que determinem a conduta dos destinatários da norma de forma suficiente, a jurisdição também não pode fiscalizar se os destinatários se comportaram legalmente ou não. Porém, se ela aceitar sua missão de fiscalização, ela não vai mais utilizar critérios preestabelecidos, mas impor suas próprias noções de exatidão. Dessa maneira, ela se transforma, em escala intensificada, em poder político que, ele mesmo, assume funções de legislação. Então, a decisão política migra para onde ela não tem que ser responsabilizada politicamente, enquanto que a responsabilidade política não corresponde mais nenhuma possibilidade decisória. Nesse ponto, no nível de aplicação do direito para a ameaça de uma nova mistura das esferas funcionais de direito e política, para a qual ainda não são visíveis soluções convincentes nos dias de hoje. (GRIMM, 2006, p. 19-20)

Deve-se observar, contudo, que esta atuação do Judiciário não ocorre de ofício, mas sim mediante provocação, do que ela é resultante, em certa medida, do próprio modelo de Estado Democrático. Tal aspecto não pode, contudo, confundir-se ou justificar a forma como este Poder decide sobre estas questões políticas, pois a atuação jurisdicional não pode se valer dos princípios e dos direitos humanos e fundamentais para usá-los como forma de exceção ou de ruptura do sistema normativo (ENTERRÍA; MENÉNDEZ, 1997, p. 57).

A judicialização é um fenômeno derivado de situações e características externas, originadas da conformação do próprio ordenamento jurídico, quando o legislador cria um espaço maior para atuação do Judiciário, como, por exemplo, na ampliação do rol de ações constitucionais e dos legitimados ativos para propô-las, como se deu no Brasil. Essa atuação do Legislativo acaba por levar a um incremento da atividade jurisdicional, relacionado, conforme já referido, a fatores externos.

O problema maior que se enfrenta quando se fala em judicialização é o fato de que essa atuação do Judiciário é associada, muitas vezes

(erroneamente), ao chamado ativismo judicial, este sim relacionado a uma perspectiva interna, *“vinculada a la actuación del Poder Judicial en el desempeño de sus competencias, [...] siendo identificado, en la mayoría de las veces, con una postura proactiva del juzgador”* (LEAL, M. C. H., 2012, p. 438).

Segundo Mark Tushnet (2007, p. 415), o ativismo tem uma origem jurisprudencial, na jurisdição norte-americana, como uma qualificação trazida para a Suprema Corte americana na época em que foi presidida pelo juiz Earl Warren, entre 1954 e 1969, por ter havido uma grande mudança de perspectiva dentro da Corte.

Trata-se, pois, de uma “escolha” (não necessariamente consciente) do Judiciário, ou seja, uma atitude, uma forma de interpretar a Constituição. O ativismo pode, pois, ser compreendido como uma atuação do Judiciário visando à concretização da Constituição, que interfere nos demais Poderes, sendo o seu oposto a figura do *self restraint*, isto é, uma postura de autocontenção. Segundo Barroso (2009) O problema encontra-se na definição de quando há ativismo judicial e quando não há. Deve-se destacar que não há uma “fórmula mágica” para definir o que é (ou o que não é) ativismo judicial.

Mas, conforme sustentam alguns autores, não se pode ver o ativismo como algo necessariamente ruim (RAMOS, 2010, p. 110). Há casos em que uma postura proativa do Judiciário é necessária à garantia de direitos que não estão sendo “cuidados” pelos demais Poderes. Nesse sentido, há quem veja o ativismo judicial como algo bom e necessário no Brasil. Um ativismo que esteja baseado e vinculado “às diretrizes materiais da Constituição, voltados para a plena realização dos seus comandos e não apenas apegados aos esquemas da racionalidade formal” (KRELL, 2002, p. 97). O que é maléfico é um ativismo desmedido, sem qualquer limitação, quando o juiz passa a assumir as funções dos demais Poderes, ainda que estes as estejam executando dentro da legalidade. O que extrapola a função do Judiciário e acaba sendo um ativismo ruim, portanto, são as decisões judiciais sem fundamento jurídico-racional. Assim, a legitimidade da jurisdição constitucional para uma atuação mais ativa está na necessidade de uma decisão racionalmente fundamentada na Constituição, o que, contudo, não pode se transformar em uma possibilidade de o Judiciário assumir uma função de “superpoder”.

Assim, se a separação de funções é essencial para a administração do Estado Democrático de Direito, também não se pode negar que a atuação do Judiciário no âmbito de questões de natureza política ocorre, na maioria das vezes, com o fim de proteger, garantir ou concretizar direitos previstos na Constituição Federal e/ou em Tratados Internacionais.

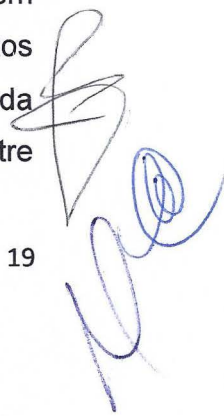
Em tal caso, é preciso ter-se presente que o Judiciário não é mais somente uma instância que soluciona conflitos (FREIRE JÚNIOR, 2005, p. 39). Ele tem, igualmente, a função precípua de fiscalizar a convencionalidade, a constitucionalidade e a legalidade das ações dos Poderes públicos (de todos os Poderes!), bem como de garantia dos direitos humanos e fundamentais. Desse modo, deve haver uma atividade cooperada entre os Poderes, de forma que haja um compartilhamento de funções entre eles. Consequentemente, a discussão sobre a relação entre Direito e Política deve ser percebida não tanto apenas a partir do viés da separação, mas também da colaboração.

Nesse sentido, entende-se que o princípio da separação dos Poderes não pode mais ser visto como um fim em si mesmo, mas sim como um instrumento que visa dar efetividade às conquistas obtidas no sentido de consolidação da democracia e dos direitos humanos e fundamentais, com base nas regras estabelecidas pelo Estado de Direito.

4.1. O Dever de Proteção Estatal (*Schutzpflicht*) como Decorrência da Dimensão Objetiva dos Direitos Fundamentais

“*Grundrechtsschutz vor und durch den Staat*” (ISENSEE, 2011, p. 414), isto é, os direitos humanos e fundamentais devem ser garantidos não apenas frente ao Estado, mas também através dele, concepção que se consubstancia na teoria do “dever de proteção estatal” (*Schutzpflicht*).

Tal compreensão é desenvolvida, doutrinária e jurisprudencialmente, na Alemanha, no período após a 2ª Guerra Mundial, no sentido de que, para além de uma dimensão subjetiva, há uma dimensão objetiva inerente aos direitos fundamentais, que faz com que devam ser respeitados não apenas quando da relação do indivíduo com o Estado, mas também nas relações entre particulares (*Drittwirkung*).



Como decorrência dessa dimensão objetiva, encontra-se a noção de “dever de proteção estatal” (*Schutzpflicht*), ou seja, a ideia de que há um dever de proteção do Estado em relação aos direitos fundamentais, cabendo-lhe protegê-los e garantir o seu exercício.

A dimensão objetiva dos direitos fundamentais ganha espaço com o *Lüth-Urteil*, decisão histórica do Tribunal Constitucional Alemão (*Bundesverfassungsgericht*), datada de 15 de janeiro de 1958:

No processo encontravam-se, de um lado, Erich Lüth, diretor do Clube de Imprensa de Hamburgo, e, do outro, Veit Harlan, cineasta. O contexto se dá devido ao boicote público realizado por Lüth, em 1950, ao filme “*Unsterbliche Geliebte*” (“amada imortal”), dirigido pelo cineasta Veit Harlan (considerado uma celebridade do cinema nazista e corresponsável pelo incitamento à violência praticada contra o povo judeu, principalmente por meio de seu filme *Jud Süß*, de 1941), pois o filme possuía cunho notoriamente antissemita, em um tempo marcado pela ditadura nazista. No Tribunal de Justiça de Hamburgo, Harlan e seus parceiros comerciais obtiveram êxito, fundamentando-se a decisão no Código Civil Alemão, devendo, assim, Lüth abster-se de boicotar o referido filme. Contra a decisão, Lüth ingressou perante o Tribunal Constitucional Alemão, que reverteu a sentença, entendendo estar o referido boicote abarcado pelo direito fundamental de liberdade de expressão, devendo-se proteger os direitos fundamentais frente aos demais particulares, ou seja, nas relações privadas. (*BVerfGE*, 1958, 7, p. 198 e s.).

Sobre isso o Tribunal Constitucional Alemão expõe, em primeira linha, que os direitos fundamentais são direitos de defesa dos cidadãos frente ao Estado (*Abwehrrechte des Bürgers gegen den Staat*) – ao que reporta a dimensão subjetiva dos direitos fundamentais. No entanto, afirma que há outra dimensão a ser ponderada, sendo essa a objetiva, no sentido de que os direitos fundamentais também conformam uma ordem objetiva de valores (*Wertordnung oder Wertsystem*), a fim de que normas de direitos fundamentais previstas na Constituição sejam orientadoras de todos os ramos do direito (no caso, o direito civil), de maneira que nenhuma regra do sistema jurídico pode ser contrária à disposição constitucional. Fica assentado na decisão, ainda, que a norma de direito fundamental não é uma norma tida como neutra; seu conteúdo projeta-se em todos os ramos do Direito (*Grundrechtsnormen auf das bürgerliche Recht*) (*BVerfGE*, 1958, 7, p. 198).

Esta construção tem por fundamento a compreensão de que o mero Estado de Direito não é suficiente para assegurar os direitos fundamentais (aspecto este evidenciado pela legalidade de que se revestiram os atos praticados pela ditadura nazista). Na prática, o Tribunal Constitucional Alemão asseverou que não se pode conceber relações jurídicas (de qualquer natureza), à margem da Constituição, devendo o Estado zelar pela defesa dos direitos fundamentais não só nas relações em que é parte, mas, também, nas demais relações, inclusive aquelas de natureza privada.

Em que pese a relevância do caso Lüth para a consolidação da noção de dimensão objetiva dos direitos fundamentais, cabe registrar que a elaboração embrionária dessa teoria já podia ser encontrada, embrionariamente, em autores como Günter Dürig (*Festschrift für Nawiasky*, de 1956) e Henrich Lehmann (*Laufke in der Festschrift*, também de 1956), sendo, inclusive, citados na decisão (*BVerfGE*, 1958, 7, p. 198 e seg.)³.

Daí poder-se afirmar, com Böckenförde (1991, p. 160), que a dimensão objetiva dos direitos fundamentais é uma teoria construída “sob” os preceitos do texto constitucional, e não “a partir” deles, visto que não há dispositivo específico na Lei Fundamental alemã com tal previsão ou disposição.

Em síntese, o que se verifica é uma construção da doutrina e do Tribunal Constitucional no sentido de uma dupla dimensão dos direitos fundamentais (DIETLEIN, 2005, p. 51)⁴, ao se conceber que, ao lado de uma dimensão

³ Böckenförde (1991, p. 162), nesse sentido, ainda menciona o autor Hans Huber, em escrito de 1955, intitulado como “*Die Bedeutung der Grundrechte für die sozialen Beziehungen unter den Rechtsgenossen*”. Ademais, afirma que a dimensão objetiva dos direitos fundamentais não ficou apenas presa à República Alemã, sendo que mesmo antes da decisão, na Suíça, já havia entendimento do alcance aos direitos fundamentais as relações privadas, do direito à dignidade humana em âmbito social: “*Diese Neubesinnung auf die Grundrechte war nicht auf die Bundesrepublik beschränkt. Sie findet sich etwa auch in der schweizerischen Staatsrechtslehre. Hans Huber spricht 1955 – sein Thema ist die Bedeutung der Grundrechte für die sozialen Beziehungen unter den Rechtsgenossen – von einer Wiedergeburt und Läuterung der Grundrechte und des grundrechtlichen Denke nach dem Zweiten Weltkrieg; sie sei getragen von der Anerkennung der Menschenwürde und der Sorge um sie in allen menschlichen Lebensbereichen, da die menschliche Existenz eine soziale Existenz sei. Das impliziere die Wirkung der Grundrechte über das Staat-Bürger-Verhältnis hinaus*”.

⁴ A concepção dualista é vista por Dietlein (2005, p. 51) como resultado de décadas de intensa interpretação e discussão sobre os direitos fundamentais, vindo tal concepção reforçar a força dos direitos fundamentais (*Geltungskraft der Grundrechte*) através do reconhecimento do outro: “*Die dualistische Konzeption einer verstärkten Geltungskraft der Grundrechte durch die Anerkennung weiterer, über die staatsabwehrende Funktion hinausgehende Rechtswirkungen der Grundrechte ist das Ergebnis einer Jahrzehntelanger, intensiv Diskussion und Interpretation der Grundrechte und der gesamten Verfassung [...]*”.

subjetiva dos direitos fundamentais, encontra-se uma dimensão objetiva (BÖCKENFÖRDE, 1991, p. 159)⁵.

Assim, tem-se que, em primeira linha, os direitos fundamentais atingem uma posição subjetiva, do cidadão frente ao Estado (*Abwehrrechte des Bürgers gegen den Staat*), não podendo o Estado intervir na esfera de liberdade e de igualdade social. Com a dimensão objetiva, estes direitos adquirem uma projeção maior, multidimensional, segundo a qual deve haver a proteção e incidência dos direitos fundamentais não apenas na relação Estado-indivíduo, mas igualmente nas relações dos próprios indivíduos entre si. Disso decorre, por sua vez, que os direitos fundamentais devem incidir, também, em todos os Poderes estatais (Executivo, Legislativo e Judiciário⁶), que recebem, dessa dimensão, orientação e impulso (ALEXY, 1990, p. 49), vinculando-os, no exercício de suas funções, no sentido de sua realização e observância.

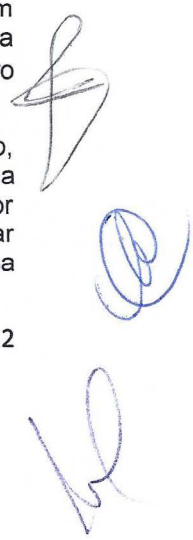
Desse modo, observa-se uma incidência dos direitos fundamentais nos mais diversos órgãos estatais, em suas mais diversas funções (DIETLEIN, 2005, p. 51).

A dimensão objetiva dos direitos fundamentais opera, portanto, como verdadeiro princípio a ser respeitado por todo o ordenamento jurídico (HESSE, 1995, p. 127), constituindo-se, assim, no ponto central do Estado de Direito e da própria Democracia (KISCHEL, 2002, p. 151-152).

Deve-se destacar, porém, que a dimensão objetiva dos direitos fundamentais consiste em uma função adicional atribuída a esses direitos (dupla dimensão), de maneira que a dimensão subjetiva não vem a ser excluída. O que ocorre é que se atribui a eles uma “mais-valia”, decorrente da ideia de que os direitos fundamentais incorporam e expressam determinados valores objetivos fundamentais à comunidade, sendo que a relação

⁵ Essa questão recebe grande importância não só nas palavras de Alexy, como ainda em Böckenförde (1991, p. 159), que atribui como um central e ainda não dissolvido problema da dogmática dos direitos fundamentais. Ainda, Hesse destina capítulo específico, no livro “*Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*”, de 1995, ao assunto.

⁶ Com a dimensão objetiva dos direitos fundamentais, com incidência frente ao Estado, cidadãos e comunidade, percebe-se uma releitura da própria divisão de Poderes, de uma releitura de seus ditames clássicos (NOVAIS, 2003, p. 66), sendo que o Poder Legislativo, por exemplo, na edição de uma lei referente ao direito de propriedade, só poderá regulamentar matéria que esteja conforme os preceitos fundamentais constitucionais, fazendo que com essa dimensão atue como uma predeterminação e limitação de sua tarefa.



estabelecida é de cidadão-Estado-comunidade, e não mais apenas de cidadão-Estado (PIEROTH *et al.*, set. 2015, p. 30).

Tem-se, pois, que, com a dimensão objetiva, a teoria dos direitos fundamentais ganha força qualitativa e material. Böckenförde (1991, p. 167) aborda a dimensão objetiva dos direitos fundamentais como um ganho qualitativo no sentido de que a mesma não pode ser observada como um desdobramento da dimensão subjetiva ou como um suplemento da mesma; trata-se de uma nova dimensão oriunda da construção do Tribunal Constitucional e da doutrina, que concebe uma relação imediata com o Estado, baseada numa noção de aplicação dos direitos fundamentais que se dá em toda as direções e ramos do direito. Resta evidente, nesse caminho, que a expansão de conteúdo dos direitos fundamentais corresponde e implica um processo de constitucionalização material do direito, vinculando-o com o seu caráter principiológico (LEAL, 2007, p. 73).

Daí se pode apontar dois aspectos que se destacam na decisão do caso *Lüth*: a) a compreensão do catálogo de direitos fundamentais como uma ordem objetiva de valores; b) em decorrência disso, a vinculação de todos os Poderes estatais a essa ordem (LEAL, 2007, p. 68-69).

Como decorrência da dimensão objetiva, Grimm (1991, p. 221) assevera que diferentes aspectos podem, ainda, ser observados: a) a sua irradiação em todas as esferas do Direito (*Ausstrahlungswirkung*⁷), inclusive nas relações privadas denominada eficácia contra terceiros (*Drittwirkung*); b) a necessária observância das garantias processuais nos processos que podem levar ao prejuízo aos direitos fundamentais; c) incidência nos princípios de organização e de procedimento das instituições públicas e privadas; d) e o dever de proteção (*Schutzpflicht*) por parte do Estado dos conteúdos assegurados por direitos fundamentais.

“Eficácia de irradiação” no sentido de que o direito ordinário retira a sua força dos direitos fundamentais, não podendo desrespeitá-los, o que leva ao

⁷ A concepção de uma ordem de valores acaba por provocar uma “mudança de efeito” (*Wechselwirkung*) na relação entre direito e legislação, pois, dado o caráter impositivo adquirido pelos dos direitos fundamentais, estes passam a ter predominância frente à legislação, sendo tal efeito denominado de “eficácia de irradiação” (*Ausstrahlungswirkung*), na medida em que fornecem diretrizes para a aplicação e para a interpretação de todo o direito, vinculando todas as funções estatais (LEAL, 2007, p. 67).

postulado de uma “*interpretação conforme*”⁸ dos direitos infraconstitucionais, de modo que irradiam a sua força para os demais ramos e Poderes do Estado (CANARIS, 1999, p. 16-23).

Outro efeito da dimensão objetiva dos direitos fundamentais reside naquilo que Dreier (2013, p. 118) refere como “garantias de organização” (*Einrichtungsgarantien*) ou “garantias institucionais” (*intitutionelle Garantien*), na ideia que Grimm (1992, p. 221), associadas aos aspectos processuais dos processos estatais de tomada de decisão que podem gerar prejuízos aos direitos fundamentais. Conformam-se na garantia de um processo que zele pelos direitos fundamentais quando de decisões que os envolvem. Significa dizer que o Poder Legislativo, responsável por editar leis, no exercício de sua competência, deve ter em consideração os direitos fundamentais e seus conteúdos (DIETLEIN, 2005, p. 80), assim como o Poder Executivo deve observá-los em seus procedimentos administrativos.

Daí falar-se (*Organisation und Verfahren*) de uma garantia dos direitos fundamentais por meio de organização e de procedimentos, sejam eles administrativos ou judiciais (*Grundrechtsschutzes durch Organization und Verfahren*), a partir de uma compreensão de que somente através de procedimentos processuais seguros e capazes poderão realizar-se materialmente os direitos fundamentais (DREIER, 2013, p. 116).

Reporta-se essa ideia a todos os direitos fundamentais que dependem, para a sua realização, tanto de providências estatais com vistas à criação e conformação de órgãos, setores ou repartições, no sentido de organização, como de outras providências, normalmente de índole normativa, destinadas a ordenar a fruição de determinados direitos ou garantias, como é o caso das garantias processuais constitucionais (MENDES, 1999, p. 4).

A busca é, pois, por efetividade, através de organização e procedimentos voltados à garantia dos direitos fundamentais (HESSE, 1995, p. 160). Trata-se,

⁸ Sarlet (2005, <<http://www.egov.ufsc.br>>) tece comentários sobre a referida técnica de interpretação, afirmando que, apesar das críticas, a “interpretação conforme” assemelha-se à técnica hermenêutica da interpretação conforme da Constituição. As críticas dizem respeito ao fato de que apesar da técnica constituir precioso instrumento para a concretização de eficácia irradiante, não exclui outras manifestações desta eficácia, já que a aplicação de valores constitucionais mais elevados às situações concretas não se verifica apenas em um cunho patológico, reclama uma verdadeira filtragem constitucional, no sentido de uma permanente necessidade de uma interpretação prospectiva e emancipatória da ordem jurídica à luz do espírito da Constituição.

pois, de uma garantia não só quanto ao direito em si, mas também quanto às formas e instrumentos para a sua materialização. Nesse sentido, tem-se a concepção de que, através de procedimentos e organizações adequadamente estruturados, permite-se o exercício dos direitos fundamentais, protegendo-os dos ditames estatais e de eventuais ataques de terceiros (DENNINGER, 2011, p. 633-634).

5. CONCLUSÕES PARCIAIS

A complexificação das relações sociais demanda uma nova ótica da relação entre os Poderes, onde cada um deve, além de limitar os excessos do outro, colaborar e cooperar com os demais, de forma que os direitos humanos e fundamentais sejam sempre plenamente garantidos. Neste sentido, a teoria da separação de poderes deve ser percebida como uma forma de realização dos direitos, e não como um obstáculo ou como desculpa à sua concretização e observância.

A Convenção Americana de Direitos Humanos protege tanto a democracia enquanto sistema representativo quanto os direitos humanos, numa perspectiva contramajoritária, pressupondo, portanto, um equilíbrio e harmonização entre ambos, por meio de sua estrita observância.

Neste cenário, é possível, com base na judicialização da Política, que os Poderes e os agentes políticos sejam passíveis de fiscalização, de controle e de responsabilização por seus atos. Esta “judicialização” significa, contudo, antes de mais nada, necessário e estrito respeito aos preceitos do Estado de Direito e observância dos direitos dos réus, que não podem transformar-se em figuras cuja condenação, em razão de seu papel simbólico ou de sua representação política, acaba por dar-se a qualquer preço.

Da mesma forma, a separação entre Direito e Política e o princípio majoritário não podem servir como verdadeiros “escudos” de proteção contra a pretensão persecutória do Estado e do Poder Judiciário em face da prática de atos de natureza política, funcionando como estratégia a serviço da impunidade.

Impõe-se, por conseguinte, uma atuação equilibrada das Cortes, no sentido de garantir a viabilidade dos processos judiciais relacionados a atividades políticas, sem, todavia, abrir mão de uma ampla garantia e respeito aos direitos humanos e fundamentais dos acusados.

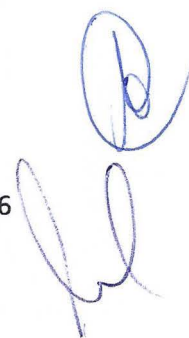
6. A CARTA DEMOCRÁTICA INTERAMERICANA É – E EM QUE MEDIDA – UM INSTRUMENTO DE APOIO À INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS E DA DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM EM CASOS CONCRETOS EM QUE SE ALEGUEM VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS EM CONTEXTOS DE FRAGILIDADE OU RUPTURA DA INSTITUCIONALIDADE DEMOCRÁTICA?

O primeiro ponto contextualiza a questão do juízo político no plano fático, mediante análise de **Golpes de Estado vivenciados por Estados** da própria América Latina.

Após, ressalta-se a importância da **cláusula democrática** e os ensinamentos que podem ser tomados de organizações intergovernamentais como o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL).

Outrossim, apresentamos as formas clássicas de análise da questão dadas pelo Direito Internacional Público (DIP) – **estandartes do Direito Internacional** – para então adentrar na importância da **cláusula democrática da Organização dos Estados Americanos** (doravante denominada apenas por OEA) e **possibilidades de proteção**.

Assim sendo, considerando auspicioso o pedido formulado pela Comissão Interamericana, espera-se que as considerações feitas auxiliem na discussão sobre o juízo político, cuja relevância se faz patente não apenas para comunidade internacional, mas como também para esfera interna.



7. FORMAS CLÁSSICAS DE REPROVAÇÃO PELO DIP (NÃO RECONHECIMENTO DE GOVERNO)

O Direito Internacional, por muito tempo, foi considerado um Direito dos Estados, entidade que é reconhecida, para fins de pertencer à sociedade internacional, quando preenchidos três requisitos básicos, quais sejam: território, população permanente e governo independente, perfazendo uma fórmula clássica, mas muito discutível nos dias atuais.

No mais, com essa lição clássica, a Convenção Interamericana sobre Direitos e Deveres do Estado, de 1993, em seu artigo 1, também adota tal critério de análise para verificar se determinada figura seria um Estado ou não.

Inclusive, o elemento político do Estado, o governo, responsável pela organização da ordem interna e de seu povo, bem como forma de participação nas relações internacionais (ou, ainda, figura da capacidade de entrar em relações com os demais Estados, conforme Convenção Interamericana sobre Direitos e Deveres do Estado) é a questão cerne da solicitação feita pela Comissão Interamericana ora objeto de análise.

Mais especificamente, no contexto regional, reconhece a própria Convenção Interamericana sobre Direitos e Deveres do Estado que a existência política do Estado é independente do seu reconhecimento pelos demais Estados (art. 3).

Hodiernamente, além dos três elementos constitutivos de um Estado, população permanente, território e governo, há autores que mencionam um quarto elemento constitutivo, qual seja: a finalidade estatal.

Conforme as palavras de Antônio Augusto Cançado Trindade, os Estados existem para os seres humanos e não vice-versa, sendo que é por meio do Estado que os indivíduos podem alcançar seus objetivos, não comportando mais hoje o pensamento de que o povo deve servir ao Estado e nada mais.

É nesse sentido, conjugando finalidade estatal com a questão do governo, em conformidade com os elementos descritos na Convenção Interamericana sobre Direitos e Deveres dos Estados, que a Corte Interamericana pode revisar as teorias clássicas acerca de reconhecimento de Estado e reconhecimento de Governo.

Por certo, não se discute aqui o reconhecimento de Estado, mas sim o reconhecimento de Governo, necessária de análise nos casos em que haja modificações políticas em um Estado, que impliquem grandes rupturas políticas e sociais, como golpes de estado, revoluções etc.

Não há de se falar em reconhecimento de governo com uma simples troca de Presidente ou quando uma troca de Partido Político no poder, mas de situação grave que afeta a finalidade do Estado, na promoção, proteção e garantia dos direitos humanos.

Sobre o tema, a América Latina trouxe importantes doutrinas que tratam sobre o assunto, ao que se percebe que a questão política governamental do Estado sempre foi presente na região e é nesse sentido também que é marcada a própria história da OEA. O destaque normalmente é dado para três doutrinas principais sobre o reconhecimento de Governo, quais sejam: doutrina Tobar (Tovar); doutrina Estrada e a doutrina pan-americana.

A Doutrina Tobar (Tovar) é assim denominada por conta de seu principal teórico, Doutrina de 1907, é assim chamada por conta de seu principal teórico, Carlos Tobar, do Equador (que, inclusive, devido à doutrina, foi indicado para receber o Prêmio Nobel da Paz, em 1909).

Para Tobar, o reconhecimento de governo poderia ser realizado tão somente após a ocorrência de eleições livres e democráticas, que conte com o apoio do povo. Por consequência, para esta doutrina não se pode reconhecer um governo que chegou ao poder por meio de golpe.

Já a Doutrina Estrada, datada de 1930, foi pensada pelo então Chanceler Genaro Estrada, do México, segundo o qual o governo é assunto interno de cada Estado, de forma que não poderão outros Estados interferir na sua soberania. Por isso mesmo, o reconhecimento de governo seria uma ingerência indevida em assuntos particulares dos Estados.

Por fim, segundo a Doutrina Pan-americana, para se reconhecer um governo é preciso observar se o Governo novo é oriundo da vontade popular, manifestada por meio de eleições livres, bem como há de se ver se o Governo é estável. Os requisitos, portanto, no caso de adoção de uma doutrina pan-americana, seriam a vontade popular e a estabilidade.

Sendo o reconhecimento tácito ou expresso, todos os Estados-membros da OEA possuem o dever de fomentar e reforçar a instauração, ampliação de consolidação da democracia na região, sem intervir forçosamente na instituição política dos demais membros, mas sim mediante o diálogo.

O grande problema que o reconhecimento de governo traz é a forma de análise quanto à democracia, cujos modelos estão sempre se renovando. É nesse contexto que as cláusulas democráticas são suscitadas como instrumento de salvaguarda e de melhor guia de interpretação. No próximo tópico, estuda-se a cláusula democrática da OEA como possibilidade de baliza do reconhecimento de governo, para além do plano doutrinário supra analisado.

8. CONTEXTO DOS GOLPES DE ESTADO

Diversos são os casos de rupturas políticas institucionais e repentinas vivenciados pelos Estados-membros da OEA, mormente quando se considera que os processos de democratização desses Estados foram significativamente muito recentes, ou seja, dos anos 1980 em diante.

A análise dos Golpes de Estado pode ser feita com um olhar na própria Carta Democrática Interamericana, proclamada em 2001. Anteriormente à Carta, por certo, já inúmeras situações de ruptura foram presenciadas, contudo, os anos 1990 foi reconhecido como o momento de reconstrução das democracias latino-americanas e reconhecimento dos direitos humanos nas respectivas constituições internas (PIOVESAN, 2006).

A partir do marco normativo da Carta Democrática Interamericana, a título exemplificativo, já em 2002, a Venezuela se viu alvo de análises, quando então um golpe de Estado, que dissolveu o Tribunal Supremo de Justiça, teria ocorrido. No ano seguinte, em 2003, foi a vez da Bolívia, sendo que a OEA manifestou, na ocasião, apoio ao Presidente Gonzalo Sánchez de Lozada.

Em 2004 e 2005 a Nicarágua também acionou a OEA, tendo em vista que o então Presidente Enrique Bolãnos Geyer sofria ameaças de golpe. No mesmo ano, em 2005, o Equador e, novamente, a Bolívia também foram alvos de análise por parte da OEA (GOMES; XAVIER; SQUEFF, 2016, p. 52).

Contudo, um dos mais patentes casos ocorreu em 2009, de Honduras.

Neste caso, em junho de 2009, antes de realização de consulta pública em que se discutia uma possível reforma constitucional, o então presidente do país, Manuel Zelaya, teria sido retirado à força de sua casa e colocado em um avião rumo à Costa Rica. Na ocasião, o poder foi assumido por Roberto Micheletti, civil, mas sob comando do Exército hondurenho.

No caso de Honduras, a OEA chegou a suspender o direito de participação na organização (OEA, 2009), situação tal que foi revista apenas com o retorno do regime democrático, em 2010. Da mesma forma, a Organização das Nações Unidas (ONU) entendeu que Honduras teria sofrido um verdadeiro golpe militar (muito embora o governo de fato hondurenho estivesse constituído por civis).

O Brasil, na mesma linha de Estados próximos, como Argentina, Chile, Bolívia e Equador, não reconheceu o novo governo hondurenho e, inclusive, acolheu Zelaya na embaixada brasileira localizada em Tegucigalpa, capital de Honduras (GOMES; XAVIER; SQUEFF, 2006, p. 30). Por fim, interessante notar que Honduras, em um movimento cíclico, é novamente alvo de questionamentos, por conta de eleições ocorridas em 2017.

Recentemente o Paraguai foi alvo de questionamentos, quando o então Presidente Fernando Lugo sofreu *impeachment* por conta de sua atuação política. Neste caso, interessante notar que a OEA atuou de uma maneira, ao passo que outras organizações intergovernamentais tiveram entendimento contrário.

No Mercosul, o Paraguai sofreu as sanções que acarretaram sua suspensão do bloco econômico, justamente por conta de os Estados-membros terem considerado que o novo governo do Paraguai iria de encontro com os ideais democráticos (GOMES, *apud* RAMINA; FRIEDRICH, 2014, p. 109-128), assim como a União de Nações Sul-Americanas (UNASUL) reconheceu o golpe vivenciado pelo Paraguai. De outra banda, a OEA manifestou-se no sentido de que apesar do Paraguai necessitar de reformas políticas, sua situação não seria propriamente a de um golpe de Estado (OEA, 2013).



Outrossim, o Brasil passou por situação de troca de presidentes, por força de *impeachment* contra a então Presidente da República Dilma Rousseff, em 2016, que teria cometido crime de responsabilidade.

Por fim, o Peru também vem passando por questões no âmbito da OEA relativas a atos perpetrados por Alberto Fujimori, eleito democraticamente em 1990, mas com um autogolpe em 1992 (assim denominado não por conta de ter dado um golpe contra si mesmo, mas sim porque deu um golpe de estado contra outros Poderes, o Legislativo e o Judiciário) (RENGIFO; FRANÇA, *apud* GOMES; XAVIER; SQUEFF, 2006, p. 238).

A questão voltou à tona por conta de indulto recebido em 2017, no fim do ano (24 de dezembro). Fujimori foi preso em 2009 e condenado por conta de diversos delitos contra direitos humanos e corrupção.

9. IMPORTÂNCIA DA CLÁUSULA DEMOCRÁTICA EM PROCESSOS REGIONAIS DE INTEGRAÇÃO

A existência de cláusulas democráticas no bojo das previsões normativas da OEA não se apresenta como novidade, mas como instrumento necessário de lastreamento da ordem democrática entre os seus membros, instituída, inicialmente, na Resolução 1.080, aprovada em 1991 e fortalecida pelas previsões da Carta Democrática Interamericana de 2001.

Sua existência decorre da necessidade de se assegurar a proteção dos valores e práticas da democracia que são fundamentais para o avanço dos objetivos desenvolvimentistas colimados pela própria organização internacional interamericana.

A manutenção e o fortalecimento da regra legal e o respeito estrito ao sistema democrático são, simultaneamente, um objetivo e um compromisso compartilhado entre as nações, bem como representam a condição essencial da continuidade da própria OEA.

Consequentemente, qualquer alteração ou interrupção inconstitucional da ordem democrática em um Estado do hemisfério constitui um obstáculo intransponível à participação do governo daquele Estado no processo das Cúpulas das Américas.

Em caminho semelhante, a instituição do Protocolo de Ushuaia, em 1998, com entrada em vigor em 2002, aproximou a ideia de *compliance* democrático ao Mercosul, organização internacional cujo objetivo inicial via-se restrito ao campo econômico.

A mudança de rumo dos caminhos institucionais adotados no bojo do Mercosul é reforçada, ainda, pela celebração de outros instrumentos que reafirmam o compromisso com a observância do respeito à democracia pelos países integrantes do bloco, como o Protocolo de Montevideu (Ushuaia II) e o Protocolo de Direitos Humanos, bem como pela instituição de instrumentos relacionados a tal desiderato, como o Observatório da Democracia e o Parlamento do Mercosul.

Desta forma, a cláusula democrática que vincula os Estados americanos representa não apenas um compromisso embasado na própria materialidade decorrente da estrutura democrática, mas representa uma espécie de vinculação, forma sistêmica e relacional inexoravelmente os Estados-membros à obediência a certos aspectos essenciais relacionados à democracia. Em outras palavras, os Estados “passam a ser vinculados e obrigados a democratizar-se a partir de uma certa racionalidade formal não de caráter nacional, mas exógena, internacional” (VILLA, 2003, p. 57).

Sob o ponto de perspectiva político, a previsão de existência de uma cláusula democrática no arcabouço normativo da OEA representa não apenas uma garantia, formalmente relacionada à normatividade que se pauta nos primados democráticos, mas uma espécie de garantia de manutenção da própria coesão que mantém o grupo de Estados.

Neste viés, a instituição da Resolução 1.080 da Assembleia Geral da OEA, datada de 1991 e acatada em 2001, na cidade de Lima, previu o dever de intervenção à OEA na hipótese de constatação de cerceamentos ou ilegalidades relacionadas ao respeito da democracia ou ao legítimo poder exercido pelo governo em qualquer dos Estados-membros.

Deste modo, como forma de promover a garantia da proteção dos valores democráticos dos Estados integrantes da OEA, alçou-se a um novo nível protetivo a Corte Interamericana dos Direitos Humanos.

A existência de uma forma de controle e manutenção de práticas republicanas e democráticas no bojo da OEA permitiu a atuação positiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos em diversas oportunidades, destacando-se a anulação de processo administrativo que culminou com a destituição de três magistrados da Corte Suprema Peruana, a análise da violação do direito de defesa praticada pelas Casas do Congresso Nacional do Paraguai durante o processo de *impeachment* e o caso “*Almonacid Arellano y otros vs. Chile*” (GOMES; MARQUES, 2017, p. 141).

Em todos estes casos, a atuação proativa em favor da democracia, decorrente de um esforço multilateral e internacional, reforçou a obrigatoriedade da observância de práticas democráticas no contexto nacional e internacional.

No caso mercosulino, de igual maneira, a existência de um pacto que prevê a existência de gatilhos aptos a ensejar a aplicação de uma cláusula democrática confere a tal organização um caráter eminentemente arraigado à manutenção de um ambiente democrático em todos os Estados componentes. A existência de tal cláusula – e de um sistema que estabelece um mecanismo a ser observado no caso de sua incidência –, todavia, traz à cena elementos passíveis de discussão no âmbito das práticas relacionadas à inobservância, por parte de Estados e seus governantes – de boas práticas democráticas.

O caso paraguaio, datado de 2012, revela a complexidade e a repercussão decorrentes da aplicação de medidas decorrentes da cláusula democrática formada no Pacto de Ushuaia.

Ao fim do processo de *impeachment* paraguaio, que culminou com o afastamento do então Presidente, Fernando Lugo, foi acionada a cláusula democrática mercosulina, tendo os Estados componentes do Mercosul interpretado o processo de *impeachment* paraguaio como um *golpe de Estado*, o que veio a ensejar a instauração do procedimento previsto no Protocolo de Ushuaia.

Por conta de tal decisão, o presidente interino paraguaio, Frederico Franco, veio a questionar a legalidade da decisão adotada pelos demais Estados-membros do Mercosul, levando o caso ao sistema de solução de controvérsias do Mercosul.



Tal caso culminou com a lavratura do Laudo 001/2012 do Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul, o qual se mostrou desfavorável ao reclamo formalizado pelo Paraguai, mantendo as medidas decorrentes da cláusula democrática aplicadas em desfavor de tal nação.

A aplicação da cláusula democrática ao Paraguai, por conta de previsões do Protocolo de Ushuaia, veio a repercutir em outra decisão relevante ao Mercosul: o ingresso da República Bolivariana da Venezuela.

Na medida em que uma iniciativa que transcende a esfera nacional e, de forma exógena – e internacional –, almeja a manutenção da coesão interna dos Estados-membros, coloca-se em pauta a preocupação com as garantias dos indivíduos envolvidos com eventual ofensa à democracia, primando-se pela ausência de retrocesso no campo das garantias políticas dos indivíduos envolvidos.

Não apenas a coesão entre os Estados e as ordens democráticas envolvidas é foco de atenção para as cláusulas democráticas, mas – talvez até em maior medida – os direitos ao exercício democrático individualmente afetados.

A existência de previsões relacionadas à cláusula democrática que garantam a coercitividade das medidas aplicáveis aos Estados infratores, portanto, representa uma medida adicional que visa a garantia de direitos individuais relacionados ao exercício democrático.

Evidencia-se, portanto, que a Organização dos Estados Americanos, quer através de instrumentos políticos, que podem levar a suspensão dos países, nos casos de golpes de Estado, quer através de instrumentos jurídicos, busca a proteção dos valores dentro dos Estados (GOMES; MARQUES, 2017, p. 141).

10. CARTA DEMOCRÁTICA DA OEA E DECLARAÇÃO COMO INTEGRANTES DO MARCO NORMATIVO DENTRO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

A Carta Democrática Interamericana, aprovada na primeira sessão plenária, realizada em 11 de setembro de 2001 nasceu com a intenção de

nortear as ações da OEA e dos Estados-membros ante aos seguidos golpes de Estado, governos ilegítimos e de curta duração que vinham se tornando fenômenos recorrentes na América Latina (GOMES; MARQUES, 2017, p. 50).

Os documentos até então existentes, que serviam para regulamentar o tema eram a Carta da OEA (1948); o Protocolo de Cartagena (1985); a Resolução da Assembleia Geral AG/RES. 1.080 (XXI-O/91) adotada em Santiago, Chile, em 1991; e o Protocolo de Washington (1997). Todavia, inexistia um documento jurídico que expressamente tratasse da democracia dos Estados- membros.

De forma a consubstanciar os direitos humanos e democracia, a Carta Democrática da OEA reconhece, expressamente que a Democracia é ***indispensável ao exercício efetivo das liberdades fundamentais e dos direitos humanos, em seu caráter universal, indivisível e interdependentes, consagrados nas respectivas constituições dos Estados e em outros instrumentos interamericanos e internacionais de direitos humanos (conforme art. 7).***

Com base neste fundamento, cabe à Corte Interamericana de Direitos Humanos, através do pronunciamento deste pedido de Opinião Consultiva, dar as balizas necessárias para se garantir a aplicabilidade da Carta Democrática da OEA. Por isso mesmo é que se faz relevante o juízo político, como forma de análise conjunta e para evitar futuras responsabilizações estatais a cargo de análise dos tribunais internacionais.

Assim sendo, sob este viés, a cláusula democrática, prevista através dos artigos 17 a 22 do Capítulo IV da Carta Democrática Interamericana, prevê que *quando o governo de um Estado-membro considerar que seu processo político institucional democrático ou seu legítimo exercício do poder está em risco poderá recorrer ao Secretário-Geral ou ao Conselho Permanente, a fim de solicitar assistência para o fortalecimento e preservação da institucionalidade democrática (art. 17).*

O artigo 17 traz a hipótese menos grave de ocorrência, mas não a única, sendo que o artigo 18 traz a hipótese de *situações que possam afetar o desenvolvimento do processo político institucional democrático ou o legítimo exercício do poder*, possibilitando a visita da OEA para verificar a real situação.

Mais adiante, no artigo 19, diz a Carta que constitui *obstáculo insuperável à participação de seu governo nas sessões da Assembleia Geral, da Reunião de Consulta, dos Conselhos da Organização e das conferências especializadas, das comissões, grupos de trabalho e demais órgãos estabelecidos na OEA*, e em conjunto com o artigo 21, traz a possibilidade de efetiva suspensão do Estado-membro da OEA, que deve ser vista como *ultima ratio*, pelo que se depreende da Carta.

Ademais, a suspensão terá caráter temporário, podendo ser superada quando no reestabelecimento das condições essenciais de governo no Estado.

Na realização da Carta Democrática Interamericana, o Brasil manifestou-se favoravelmente à cláusula democrática, mas, na mesma linha que a maior parte dos Estados, ressaltou não ser possível dar margem a nenhuma forma de intervenção, imposição de cultura ou desrespeito à soberania dos Estados (GOMES; MARQUES, 2017, p. 64). Ainda, o Brasil foi essencial para discutir questões relacionadas à natureza jurídica e força normativa do instrumento.

Outrossim, analisando a população permanente integrante de um Estado, a Convenção Americana de Direitos Humanos (conhecida também como Pacto de San José da Costa Rica) trata dos direitos políticos em seu artigo 23, consubstanciando a ideia de que não há verdadeira representação popular sem eleições livres.

Dessa forma, todos os cidadãos, de forma direta ou via representantes livremente eleitos (item a do art. 23), possuem o direito de votar e ser eleitos em eleições periódicas, autênticas, realizadas via sufrágio universal, igualitário e por voto secreto, que garantam a livre expressão da vontade dos eleitores (item b do art. 23).

Não obstante, prevê a Convenção que a lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades, exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, via processo penal. Observa-se que tais hipóteses são taxativas, não podendo ser ampliadas.

Além disso, todos os cidadãos possuem direito de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país (item c do art. 23), sendo que as regras sobre o assunto no Brasil, por exemplo, são

disciplinas pela própria Constituição da República de 1988, mormente no artigo 37 e incisos.

11. CONCLUSÕES POSSÍVEIS

A OEA possui mecanismos normativos possíveis e suficientes para tratar da questão do juízo político, sendo que não há de se falar aqui em lacuna normativa.

Muito pelo contrário, por mais que questões envolvendo temas tão sensíveis estejam em constante transformações, a solicitação feita pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos aparece como uma ótima oportunidade da Corte Interamericana de Direitos Humanos realizar a melhor interpretação e cotejar Direitos Humanos com Democracia, sem olvidar que sua própria história é marcada pela constante necessidade de garantia, promoção e proteção dos direitos políticos como direitos humanos.

Para tanto, a cláusula democrática da OEA possui notória importância, ainda mais quando se está a tratar de países que vivenciam uma democracia tão jovem, tão contemporânea. Outrossim, a própria noção de Democracia é algo que pode ser analisada sob variados fatores, podendo a Corte Interamericana melhor definir os parâmetros de verificação da questão.

A experiência trazida por outras organizações intergovernamentais certamente auxilia na questão. Nesse sentido, vê-se a possibilidade de diálogo com a solução encontrada pelo Mercosul, que também abrange uma série de Estados-membros da OEA. A doutrina latino-americana, ao seu turno, também possui história no que tange a formas de reconhecimento de Governo.

CONSULTA SOBRE PONTOS ESPECÍFICOS –

B – Sobre julgamentos políticos de presidentes democrática e constitucionalmente eleitos:

6. Em que hipóteses poderia um julgamento político de Presidentes democrática e constitucionalmente eleitos, realizado pelo Poder Legislativo, violar os direitos políticos da pessoa acusada, à luz do artigo 23 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e do artigo XX da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem?

A indagação feita pela Corte Interamericana em sua solicitação de parecer consultivo traz diversos elementos que devem forçosamente ser tomados em conta nessa análise que se propõe. O primeiro deles é que se assume que há a eleição democrática e constitucional de um(a) presidente(a), gozando, portanto, de legitimidade para exercer o mandato para o qual foi eleito. Aqui, deve-se também acrescentar o fator da soberania popular que, expressando-se por meio de um processo eleitoral válido, optou por este nome para ser o chefe do governo. Trata-se de um modelo eleitoral presidencialista, nominal, tendente ao personalismo, o que pode levar ao questionamento sobre a existência de influência do partido que lançou a candidatura no resultado.

O segundo é que se assume que o julgamento tem natureza meramente política, oriundo de um mecanismo de controle também político introduzido em um sistema presidencialista de governo.

O terceiro é que, mesmo sendo um julgamento político, a pessoa ainda é considerada apenas como acusada, não havendo palavra do Poder Judiciário sobre o caso.

O quarto é que o julgamento político é realizado pelo Poder Legislativo, também composto por membros democraticamente eleitos, mas por outro sistema eleitoral, o proporcional, o que torna os partidos políticos preponderantes na direção de sua atuação dentro das casas legislativas.

A partir disso, optou-se por responder à indagação da Corte Interamericana através de cinco tópicos: (i) como interpretar os direitos políticos tanto na Declaração Americana quanto na Convenção; (ii) o processo de parlamentarização dos sistemas presidencialistas na América Latina; (iii) a eventual necessidade de coalizões para o exercício do mandato de presidente e seus reflexos nos seus direitos políticos e em juízos políticos; (iv) a soberania



popular diante dos controles políticos exercidos pelo Poder Legislativo sobre o Chefe do Executivo; (v) conclusões possíveis – as hipóteses de violação de direitos políticos de um mandatário democrática e constitucionalmente eleito através de um julgamento político por parte do Poder Legislativo.

12. COMO INTERPRETAR OS DIREITOS POLÍTICOS TANTO NA DECLARAÇÃO AMERICANA QUANTO NA CONVENÇÃO

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem dispõe, em seu art. XX, que toda pessoa legalmente capacitada tem o direito de tomar parte no governo do seu país, seja direta ou indiretamente, por meio de representantes, bem como de participar das eleições, através do voto secreto, de forma genuína, periódica e livre. Atestam-se, aqui, a soberania popular e os moldes de democracia que se consideram imprescindíveis para os direitos humanos.

Essa proteção aos direitos políticos repete-se na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, no seu art. 23, garantindo a todos os cidadãos o direito de participar na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos; de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país. Ainda, o Pacto de San José estabelece que uma lei pode regular o exercício dos direitos políticos do art. 23, pautando-se *exclusivamente* por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal, algo que vem causando muito conflito entre o entendimento da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos e os ordenamentos jurídicos dos Estados-parte da Convenção.

Tanto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos quanto a Corte já tiveram oportunidade de se manifestar sobre essas vedações no caso *Yatama vs. Nicarágua* (decisão de 23 de junho de 2005); *López Mendoza vs.*

Venezuela (decisão de 01 de setembro de 2011); *Gustavo Petro Urrego vs. Colômbia* (com medida cautelar imposta pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos desde 2014), dentre outros. Nesses casos, o que se debate é o direito de ser eleito – e permanecer eleito –, diante de decisões de órgãos outros que não sejam uma condenação, por juiz competente, em processo penal.

Ambos os dispositivos legais trazem a liberdade de se apresentar como candidato, já que esta é, notoriamente, uma forma de participação na política. Aliado a isso, parece vital entender que entra no conteúdo dos direitos políticos elencados o direito de acesso ao mandato para o qual foi eleito democraticamente, tendo, dentro do marco constitucional do país, liberdade para o exercício deste. O limite da atuação do eleito no mandato deve constar na Constituição, bem como os possíveis controles que incidem sobre o mandatário. Não há – ou não deveria haver – espaços discricionários para a interferência no exercício do mandato pelo Presidente democraticamente eleito, ainda que se saiba que alguns mecanismos de controle político, por ter essa natureza, poderão eventualmente ser acionados segundo critérios não exatamente positivados na Constituição ou no ordenamento jurídico.

Contudo, mesmo que os mecanismos de controle político do Chefe do Poder Executivo tenham maior abertura justamente devido à sua natureza, isso não significa, em nenhuma hipótese, que eles possam ser utilizados fora do marco constitucional. Portanto, a estrita legalidade e constitucionalidade dos procedimentos de controle são vitais para a legitimidade de seus objetivos.

13. O PROCESSO DE PARLAMENTARIZAÇÃO DOS SISTEMAS PRESIDENCIALISTAS NA AMÉRICA LATINA

Muitos países da América Latina optaram – por diversas razões – pelo presidencialismo como sistema de governo. Este sistema se caracteriza, segundo La Palombara (1974, p. 198-199), por: (i) um presidente, que exerce funções de chefe de estado e de governo conjuntamente, o que o faz unitário, independente do Poder Legislativo e, portanto, não dependente deste para a sua existência ou sobrevivência; (ii) independência dos Poderes Legislativo e



Executivo, tanto do ponto de vista eleitoral como do político, não estando o primeiro obrigado a aprovar projetos de lei que venham do Executivo, e este podendo vetar os projetos de leis que venham do Congresso; (iii) o presidente possui faculdade de nomeação de nomes para o seu governo; (iv) o Executivo pode apelar diretamente ao povo por meio de plebiscitos e referendos; (v) o Legislativo pode julgar e remover o presidente; (vi) o presidente pode apresentar iniciativas de lei, ou designar alguém de seu gabinete para que o faça, bem como preparar o orçamento; (vii) o povo elege diretamente o presidente como um “líder”.

Por outro lado, o sistema parlamentarista de governo, que tem origem distinta ao presidencialismo, possui outros elementos que o caracterizam: (i) os membros do gabinete (no caso, o Poder Executivo), são também membros do Parlamento (Poder Legislativo); (ii) o gabinete está integrado pelos dirigentes do partido majoritário ou pelos chefes dos partidos que conformam a maioria parlamentar; (iii) o Poder Executivo é duplo, porque existe um chefe de estado que tem principalmente funções de representação e protocolo, e um chefe de governo, que conduz a administração e o governo; (iv) no gabinete, existe uma pessoa que tem supremacia, o primeiro-ministro; (v) o gabinete restará formado sempre e quando tenha o apoio da maioria parlamentar; (vi) a administração pública está encomendada ao gabinete, mas este se encontra submetido à constante supervisão do Parlamento; (vii) existe entre o Parlamento e o governo um controle mútuo, sendo que o primeiro pode exigir responsabilidade política ao governo, considerando ou um de seus membros ou o gabinete todo; ou o Parlamento pode negar um voto de confiança ou outorgar um voto de censura ao gabinete, obrigando este a renunciar. Por outro lado, o governo também possui mecanismos de controle do Parlamento, já que tem atribuições de chefe de estado, podendo dissolvê-lo, convocando novas eleições. É por meio desse novo procedimento eleitoral que o povo declarará o seu apoio, se ao governo ou ao Parlamento (CARPIZO, 2006, p. 60).

Diante disso, nota-se que nos sistemas presidencialistas não há a previsão de um “voto de confiança” ou “voto de censura” que possa submeter o governo (o presidente) ao Parlamento, bem como não pode o presidente

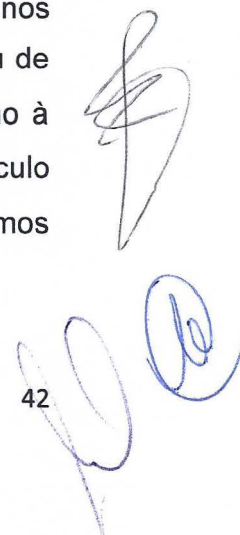
dissolver o Parlamento. Além disso, o presidente não faz parte do Congresso e, ao menos teoricamente, seus secretários também não deveriam sê-lo.

No entanto, principalmente nos casos latino-americanos, é importante ressaltar uma característica dos sistemas presidencialistas: a possibilidade de que os vice-presidentes sejam de partido distinto que o presidente, ou mesmo que da maioria do Congresso. Pode, inclusive, ocorrer de o presidente ser de uma sigla partidária que não conforma a maioria parlamentar, o que terá reflexos em sua governabilidade, mas não no exercício e permanência em seu mandato.

Ainda, é importante destacar que, nos sistemas presidencialistas, por haver eleições separadas para Presidente e para o Congresso, há o que Juan Linz (1994, p. 6) denominou de legitimidade democrática dual, ou seja, o povo, por meio do voto, elegeu a figura do presidente de forma apartada aos representantes no Congresso. Ambos, portanto, gozam de um *status* democrático direto que, com base na soberania popular, deve ser respeitado. Por outro lado, há também a rigidez do sistema, já que ambos são eleitos para um período fixo, devendo permanecer o presidente no cargo independentemente da vontade do Congresso, cuja existência, por sua vez, também é independente das intenções do presidente.

Há, nesse sentido, uma rigidez que permeia não só o exercício das funções de cada um dos poderes, mas também no encaixe de cada um dentro do Estado, não devendo haver interferências em um e outro, a não ser em casos excepcionalíssimos e amparados pelos controles políticos dispostos na Constituição.

Contudo, é inegável que existe uma tendência nos sistemas presidencialistas, principalmente na América Latina, a introduzir mecanismos parlamentaristas nos sistemas presidencialistas, algo que vem crescendo nos últimos tempos chegando, inclusive, a diversas modalidades de censura ou de falta de confiança ao governo ou aos ministros individualmente, ou mesmo à dissolução do Congresso, como as previstas na Constituição peruana (artículo 134º) e uruguaia (artículo 148), por exemplo, ainda que contem com difíceis requisitos ou de impossibilidade virtual de realização.



Artículo 134°. - El Presidente de la República está facultado para disolver el Congreso si éste ha censurado o negado su confianza a dos Consejos de Ministros.

El decreto de disolución contiene la convocatoria a elecciones para un nuevo Congreso. Dichas elecciones se realizan dentro de los cuatro meses de la fecha de disolución, sin que pueda alterarse el sistema electoral preexistente. No puede disolverse el Congreso en el último año de su mandato.

Disuelto el Congreso, se mantiene en funciones la Comisión Permanente, la cual no puede ser disuelta. No hay otras formas de revocatoria del mandato parlamentario.

Bajo estado de sitio, el Congreso no puede ser disuelto.

Artículo 148. La desaprobación podrá ser individual, plural o colectiva, debiendo ser pronunciada en cualquier caso, por la mayoría absoluta de votos del total de componentes de la Asamblea General, en sesión especial y pública. Sin embargo, podrá optarse por la sesión secreta cuando así lo exijan las circunstancias.

Essa incorporação de mecanismos parlamentaristas nos sistemas presidencialistas atende a uma necessidade de racionalizar ambos tanto em termos de governabilidade quanto de estabilidade. Como é sabido, o sistema presidencialista pode, eventualmente e devido à separação entre o Poder Executivo e o Legislativo, carecer de governabilidade. Isso porque a costura de acordos políticos pode ser mais complexa, a depender do número de partidos no Congresso ou mesmo do perfil do presidente, tendo este muito mais discricionariedade para governar. Já o sistema parlamentarista pode ter problemas em sua estabilidade, uma vez que ambos os Poderes Executivo e Legislativo dependem de si para se manter. Caso exista algum fator que desequilibre essa relação, o resultado comumente pode ser ou a dissolução das Câmaras, ou o voto de censura.

Diego Valadés (2011, p. 5-6) abordou a questão da parlamentarização dos sistemas presidencialistas, que desde um primeiro momento distingue da parlamentarização dos sistemas constitucionais. Nesse, o autor entende que toda a estrutura constitucional do poder político tende a se adequar ao sistema parlamentarista, que é incorporado de uma maneira imediata ou gradual, para a substituição do sistema vigente, que pode ser o presidencial ou o tradicional. Já a parlamentarização dos sistemas presidencialistas mantém a estrutura existente, porém, acrescentando algumas instituições de controle político, inclusive modificando-as, de origem parlamentária.

Nesse sentido, se o controle político aplicado sobre o chefe do executivo – no caso o presidente –, tiver natureza parlamentar ou contar com alguma instituição para exercer esse controle que possui esse perfil, pode-se falar em parlamentarização de um sistema presidencialista, mas talvez não em uma legitimação constitucional para isso, uma vez que não se objetiva mudar a estrutura do sistema de governo, mas tão somente aplicar medidas parlamentaristas sobre ele.

A partir disso, não se descarta que a racionalização de um dado sistema presidencialista pode vir por via de controle político de natureza parlamentária, pois há autores que entendem que é melhor modificar o comportamento de um sistema do que substituí-lo inteiro. Contudo, cabe a advertência de que é possível que os defeitos de um sistema, apreciados em um momento determinado, tenham tido as suas virtudes e vantagens em um período posterior (VALADÉS, 2005, p. 57).

No entanto, ainda que se entenda que em sistemas presidencialistas se exercem controles políticos sem responsabilidade, estes são, de fato, menos contundentes que os de perfil parlamentarista, trazendo-os para dentro do marco constitucional para conter o exercício do poder dentro dos limites então previstos. É esta uma das principais fundamentações deste sistema de governo, já que o Chefe do Executivo é eleito por sufrágio popular.

Ou seja, em um sistema presidencialista, ao contrário do que ocorre com o parlamentarista, os controles políticos que incidem devem estar explícitos na Constituição e em uma ordem institucional, o que engloba a publicidade dos atos de governo e o controle da administração, mas não parece haver espaço para controles políticos que atendem à lógica da maioria/minoria, como ocorre no parlamentarismo.

Nesse sentido, os controles políticos aplicados em um ou outro sistema também atende à própria forma de eleição do chefe do gabinete. Enquanto nos sistemas parlamentaristas a escolha do chefe de governo vem pela via política, pode também ter o seu termo final por meio de um mecanismo político, devendo estar previsto na Constituição somente a existência dessa possibilidade, sem maior rigor em seus requisitos. Já nos sistemas presidencialistas, como a forma de escolha do presidente vem através do voto

popular, com legitimação democrática, somente a Constituição poderá determinar como, quando e quem tem igual legitimidade para destituí-lo. Ainda que certos juízos políticos possam ser entendidos como controles políticos nos moldes parlamentários, estes não se confundem, uma vez que tais juízos devem ocorrer sempre e dentro do marco constitucional determinado. Não há espaço para acordos políticos.

14. A EVENTUAL NECESSIDADE DE COALIZÕES PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO DE PRESIDENTE E SEUS REFLEXOS NOS SEUS DIREITOS POLÍTICOS E EM JUÍZOS POLÍTICOS

Já foi objeto de análise o conteúdo que tanto a Declaração Americana quanto a Convenção atribuem aos direitos políticos. Nesse sentido, consta expressamente o direito de participar na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes eleitos. Dentro desse entendimento deve ser considerado também o acesso ao mandato conquistado através de sufrágio livre e um procedimento democrático, bem como a liberdade de exercício desse mandato, guardadas as limitações de cunho constitucional.

Como já mencionado, os sistemas parlamentaristas se baseiam em controles políticos e, sendo assim, os direitos políticos do Chefe do Executivo mantêm-se mesmo após a sua renúncia ou eventual voto de censura. O seu cargo vem por meio de acordos políticos construídos pela maioria do Parlamento, e é dessa forma que também o mandato poderá sofrer algum tipo de controle. Ou seja, tanto o acesso ao cargo como a liberdade para exercê-lo também se submetem a estes acordos políticos. Essa dinâmica política para a limitação do exercício do mandato do chefe do gabinete não viola, *prima facie*, os direitos políticos de seu titular, uma vez que a natureza política da decisão que o mantém ou não no poder não descumpra regras constitucionais ou a soberania popular, posto que nem mesmo o cargo possui legitimidade democrática direta.

Nos sistemas presidencialistas, já não se pode dizer o mesmo. Há, em primeiro lugar, a legitimação democrática do mandatário para a ocupação de seu cargo como chefe de governo e de Estado, que não se submete aos



acordos políticos de maiorias-minorias do momento. O fato de ter sido eleito concede ao titular do mandato plenos direitos de participar diretamente dos assuntos públicos, bem como o acesso ao cargo e liberdade para exercê-lo. Este conjunto de direitos políticos não está submetido aos arranjos políticos que eventualmente existam no Congresso e, caso esteja, poderão violar seus direitos políticos em nome de um movimento contramajoritário que contraria a soberania popular.

Nessa linha, o envolvimento de um presidente democraticamente eleito em um acordo político em que não participou e que, devido a diferenças políticas, termina sendo objeto de um juízo político e, eventualmente, culmina na sua retirada do cargo, não compõem um rol de controles políticos característicos do presidencialismo. O descontentamento do Congresso ou eventuais crises entre os dois Poderes, assim, pode comprometer o exercício do mandato do presidente e, conseqüentemente, violar os seus direitos políticos, impedindo-o de participar dos assuntos públicos diretamente, com o agravante da violação da soberania popular que decidiu pelo seu nome para ser o Chefe do Executivo.

Uma das dificuldades dos sistemas presidencialistas latino-americanos é, como já dito, a governabilidade. Situações de crise entre o Poder Executivo e o Legislativo não são raros⁹, gerando sempre problemas de governabilidade e, também não dificilmente, culminam em crises presidenciais. Momentos assim são a maior representação dos “perigos do presidencialismo”, segundo Aníbal Pérez Liñan, uma vez que a tentativa de um poder anular o outro, dentro de um marco de uma constituição presidencialista que não oferece mecanismos para isso, geram as condições “propícias” para um colapso no regime político. Nesse sentido, ainda que se possa afirmar que nem toda crise

⁹ Segundo Aníbal Pérez Liñan, entre 1950 e 1996, a América Latina continental sofreu 39 crises presidencialistas: Argentina (durante as administrações de Guido, em 1962, e Martínez de Perón, 1976), Bolívia (Natusch Busch, 1979; Siles, 1983; Paz Zamora, 1990), Brasil (Vargas, 1954; Luz, 1955; Café Filho, 1955; Goulart, 1964; Castello Branco, 1966; Costa e Silva, 1968; Geisel, 1977; Collor de Mello, 1992), Colômbia (López Michelsen, 1977; Samper, 1996), Chile (Ibáñez, 1954; Allende, 1973), Equador (Velasco Ibarra, 1961; Arosemena, 1963; Velasco Ibarra, 1970; Febres Cordero, 1984 y 1987; Borja, 1990), El Salvador (Duarte, 1987), Guatemala (González López, 1957; Serrano, 1993), Honduras (Lozano, 1954; Suazo Córdova, 1985), Nicarágua (Chamorro, 1992), Panamá (Arias, 1951; Guizado, 1955; Robles, 1968; Delvalle, 1988), Paraguai (Chávez, 1954; Stroessner, 1959), Peru (Fujimori, 1992), Uruguai (Pacheco, 1969; Bordaberry, 1973) e Venezuela (Pérez, 1993).

presidencialista pode levar a um colapso do regime político, parece que, quanto mais autonomia o Congresso tenha para questionar as ações do Executivo, mais será possível uma crise dessa envergadura (LIÑAN, 2011, p. 5).

Diante disso, a “harmonia” desses poderes pode trazer a necessidade de coalizões para que exista governabilidade. Estas coalizões políticas são próprias dos sistemas parlamentaristas, sendo, ocasionalmente, presentes nos governos presidencialistas. Contudo, tanto em um quanto em outro, as coalizões produzem uma importante modificação na estrutura de atuação do governo, bem como nos controles políticos existentes. Assim, durante as coalizões, é possível que uma parte dos controles previstos constitucionalmente perca a sua normatividade e restem como meros enunciados, ao mesmo tempo em que possam surgir outras formas de controle como parte de um acordo que fundamenta esta coalizão. Ou seja, no que tange ao controle político, a coalizão se transforma em um consenso que envolve a elite política, excluindo a maioria cidadã. Segundo Valadés (2005, p. 54), ao atenuar as discrepâncias e simular ou acentuar as coincidências, criam-se procedimentos de controle que garantem aos interlocutores o cumprimento dos compromissos assumidos quando se realizou a coalizão, substituindo ao que prevê a Constituição. Tais procedimentos já não são abordados sequer no âmbito parlamentar, permanecendo reclusos aos ambientes mais íntimos dos gabinetes oficiais ou, até mesmo, aos externos, como “recintos gastronômicos”.

Desta forma, tem-se que uma coalizão pode não apenas permitir a governabilidade de um presidente – mantendo a dinâmica Executivo-Legislativo ativa e saudável¹⁰ –, mas pode também, em determinados casos, abrir espaço para desequilíbrios nessa relação, fazendo do presidente um submisso das vontades dos parlamentares, que ignoram ou se olvidam de sua legitimidade democrática para o exercício de seu mandato.

Nesse ponto não se pode desconhecer a função dos partidos políticos. Quando o eixo de poder de governo se desloca do Executivo para o Legislativo em um sistema presidencialista, pode também ocorrer que as organizações

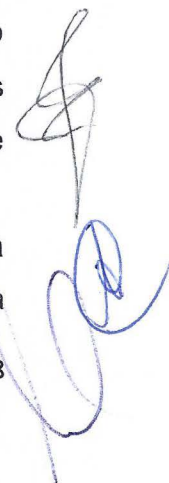
¹⁰ Isso pode ser denominado de presidencialismo de coalizão, no qual coexistem o multipartidarismo, o sistema proporcional de eleição dos representantes e composições parlamentares fragmentadas. Esse arranjo institucional é bastante visível no caso brasileiro, por exemplo, o que agravam os riscos de conflitos entre o Executivo e o Legislativo.

partidárias parlamentares extrapolem suas funções dentro das casas legislativas para ter influência ou diretamente decidir o comportamento do presidente, utilizando-se justamente como elemento de convencimento ou de coação a possibilidade de juízos políticos constante na Constituição. Diante disso, há uma desvalorização (ou ignorância) do voto popular depositado na eleição do presidente para privilegiar as decisões tomadas pelos partidos e suas elites, no seio do Congresso.

Por outro lado, é cediço que os juízos políticos são mecanismos amparados pela Constituição e que envolvem o conceito de crime de responsabilidade. O *impeachment*, como ferramenta contundente de remoção do presidente, deve ser sempre de caráter excepcional, de difícil apresentação. Se este juízo tem como fundamento um crime (de responsabilidade), possui natureza penal, ou quase penal, e ainda que dependa de certo arranjo político para culminar em seu resultado (a destituição do presidente) (CARPIZO, 2006, p. 67) não se trata de um controle político do Poder Legislativo sobre o Executivo, nem deve ser assim utilizado, pois é justamente essa rigidez no presidencialismo – criticada por muitos –, que o impede de ser cooptado por outros regimes não democráticos, como os autoritários (LIÑAN, 2011, p. 16).

Nesta linha, o uso e a interpretação do instrumento do *impeachment* não deve se submeter às maiorias das coalizões, já que deve ser entendido dentro de um marco constitucional. Há, em juízos políticos, uma situação de defesa da Constituição que requer dolo por parte do presidente e que o seu ato cometa um atentado, no sentido de ataque e não de descumprimento, à ordem constitucional estabelecida. É a Constituição que legitima a atuação do presidente em um sistema presidencialista e, ainda que o juízo tenha a denominação de político (pois ao final deve-se alcançar o número de votos necessário para a sua destituição), a instauração e desenvolvimento do procedimento deve observar estritamente o espaço concedido pelo texto constitucional para tanto. Assim, crises políticas, econômicas ou até sociais não constituem – ou não deveriam constituir –, por si mesmas, motivos que ensejam um *impeachment*.

Percebe-se, dessa forma, que as coalizões eventualmente necessárias à governabilidade em um sistema presidencialista não devem prestar-se a



facilitar acordos políticos para o controle do exercício de mandato do presidente, nem ser um canal de submissão do chefe de governo aos alvedrios dos parlamentares. Cada qual goza de prerrogativas perante o Estado e de funções dentro de seus respectivos poderes e que devem ser observadas e respeitadas por ambos.

15. A SOBERANIA POPULAR DIANTE DOS CONTROLES POLÍTICOS EXERCIDOS PELO PODER LEGISLATIVO SOBRE O CHEFE DO EXECUTIVO

Já foi mencionado que nos sistemas presidencialistas, ao contrário que nos parlamentaristas, há uma legitimidade democrática dual tanto do presidente quanto dos membros do Congresso. Assim, a soberania popular se manifesta na escolha dos ocupantes de cada um dos poderes, depositando por meio do voto a sua confiança em um determinado nome¹¹.

Nesse sentido, pode-se conceber os juízos políticos como um mecanismo contramajoritário de governo. Isso porque, considerada uma situação em que se configure uma hipótese de instauração de um juízo político, o Congresso poderá decidir pela destituição do presidente, ainda que ele tenha sido eleito com maioria absoluta dos votos populares (TAVARES, 2016, p. 1.058).

Sendo assim, pode-se defender que o *impeachment*, quando levado a termo, sempre anulará os votos dos cidadãos que foram destinados ao presidente eleito, bem como tornará inábil o projeto de governo escolhido pela maioria do eleitorado. É um instrumento que retira democracia da democracia e é isso que justifica a sua obrigatória excepcionalidade. Nas palavras de André Ramos Tavares (2016, p. 1.058), “haverá tanto mais democracia quanto maior

¹¹ Por óbvio que aqui restam variações do sistema eleitoral aplicável. No entanto, em qualquer um deles, o voto se faz necessário e presente para a eleição destes representantes.

for a participação dos eleitores na escolha de um dentre os nomes que os partidos políticos apresentam”.

O juízo político não pode ser confundido com um mecanismo democrático, nem como ferramenta corriqueira, porque justamente leva a cidadania a questionar a função e o poder do voto. A sua especialidade e singularidade de instauração pode, eventualmente, devolver democracia em situações limítrofes de ataque à ordem constitucional. Porém, o *impeachment* dificilmente poderá promover democracia quando seus fundamentos distam da proteção da Constituição ou mesmo da proteção do mandato do presidente (não de sua pessoa).

Casos como descontentamento com a atuação do presidente, frustração com o seu mandato, ou até mesmo danos ou rupturas na confiança sobre o projeto governamental não devem ensejar um juízo político, pois a democracia também deve ser tida como um aprendizado do eleitorado. O voto deve ser também destinado a premiar os governantes bem-sucedidos, bem como a castigar os que não tiveram bom desempenho durante o mandato. No entanto, essa é uma decisão que cabe tão somente à cidadania, não ao Congresso.

Na hipótese se que admita que se utilizem juízos políticos como forma de depurar crises diversas no governo, é provável que se permita a subversão da lógica democrática para uma autoritária, uma vez que, além de um poder estar interferindo diretamente (e sem fundamento constitucional para isso) em outro, a decisão sobre quem ocupa ou não o cargo de presidente pode se deslocar dos cidadãos para o Congresso, que não possui esta função e que nem pode agir dessa maneira, dado o sistema presidencialista que se aborda. Poder-se-ia, inclusive, afirmar que esse voluntarismo na utilização do *impeachment* para a destituição do chefe do Executivo é um claro atentado contra a Constituição, gerando uma situação exatamente oposta à que um juízo político visa proteger.

Cabe ressaltar que, mesmo com a aproximação já delineada dos sistemas parlamentaristas e presidencialistas, é difícil justificar a equiparação do *impeachment* com o voto de desconfiança, já que se destinam a fins distintos; guardam funções opostas e contraria a lógica do presidencialismo, que é justamente a de manter a independência do presidente para com o

Congresso. Tal equiparação resta ainda mais incabível quando não há previsão constitucional sobre isso, uma vez que, como já visto, o juízo político possui como amparo e limites a Constituição.

Nesse sentido, nem mesmo a regularidade do procedimento de *impeachment* pode legitimar a sua origem, quando esta não conta com apoio constitucional. O respeito às regras procedimentais não tem o condão de legitimar – constitucional e democraticamente –, o resultado do juízo político. Mesmo diante de um cenário de clamor popular (algo de difícil exame, considerando os fatores que o envolve, como a atuação dos meios de comunicação e a própria articulação política em torno ao momento), este não deve ser considerado como um motivo para o acionamento do mecanismo de *impeachment*, isso porque este instituto consta na Constituição como forma de proteger a ordem constitucional e suas instituições, não para responder aos ares sociais eventualmente instáveis e frustrados com um determinado governo. A revisão do resultado das urnas deve vir por meio democraticamente legítimo, ou seja, por eleições convocadas e dentro do marco legal, transferindo novamente ao eleitorado a opção pela manutenção do governo ou não no poder.

16. CONCLUSÕES POSSÍVEIS – AS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS DE UM MANDATÁRIO DEMOCRÁTICA E CONSTITUCIONALMENTE ELEITO ATRAVÉS DE UM JULGAMENTO POLÍTICO POR PARTE DO PODER LEGISLATIVO

Diante das razões expostas, como algumas conclusões, pode-se afirmar que os juízos políticos podem afetar os direitos políticos de um mandatário eleito democrática e constitucionalmente quando têm origem e motivação à margem da Constituição, ou seja, quando possuem fundamentação meramente política.

O fato de o presidente de um país de governo presidencialista estar aplicando uma agenda que frustra as expectativas de seus votantes; que não atende à coalizão construída para viabilizar a governabilidade ou mesmo que demonstre não ser capaz politicamente de exercer suas funções não o faz um agente que deva ser destituído por mecanismos como o *impeachment*. Não há

como equiparar o juízo político – algo calcado na Constituição do início ao fim, entre conteúdo, motivação e procedimento –, com o voto de desconfiança parlamentarista, que possui previsões constitucionais de existência e possibilidade, mas que não é regido por regras objetivas de execução material.

Ainda, devido ao fato de que tanto presidente quanto Congresso detêm legitimidade democrática, todos os ocupantes destes cargos possuem especial proteção de seus direitos políticos, não devendo estar condicionados em sua atuação a não ser pelo ordenamento constitucional. Os resultados advindos da liberdade no exercício de mandato não podem ser objeto de avaliação através de controles políticos de perfil parlamentarista, uma vez que isso inverte a lógica do sistema presidencialista e sacrifica a maioria dos votos do eleitorado que elegeu o presidente.

Por outro lado, a utilização de mecanismos como o *impeachment* deve ser a mais excepcional possível, justamente porque tem a função de defender a Constituição, a figura do presidente (e não a sua pessoa), bem como o resultado das urnas. Qualquer uso meramente político desse instrumento pode ser a abertura para eventos não democráticos em um dado sistema. Esta pode ser uma das hipóteses de violação dos direitos políticos do presidente eleito, à luz do art. 23 da Convenção e do art. XX da Declaração Americana de Direitos Humanos, pois quando a pessoa é acusada, por motivos políticos, de uma conduta que não fundamenta um julgamento político, estando à margem da Constituição, ela se vê obstada de exercer o seu mandato que lhe foi democraticamente outorgado, impedida, portanto de participar na direção dos assuntos públicos diretamente, tal como consta no art. 23, a, da Convenção.

17. REFERÊNCIAS

AMAYA, Jorge Alejandro; LOIANNO, Adelina. Derechos Políticos y medidas cautelares de la CIDH: reflexiones e interrogantes del caso 'Gustavo Petro'. **Revista Iberoamericana de Derecho Procesal Constitucional**, n. 21, p. 295-321, ene./jun. 2014; AMAYA, Jorge Alejandro. Tensiones entre decisiones de los órganos del Sistema Interamericano de Derechos Humanos y el derecho interno de los Estados en materia de derechos políticos. **LEX**, n. 18, año XIV, p. 19-33, 2016.

ARISTÓTELES. **Política**. 5. ed. Tradução de Pedro Constantin Tolens. São Paulo: Martin Claret, 2010.

BARRILAO, Juan Francisco Sánchez. **Las funciones no jurisdiccionales de los jueces en garantía de derechos**. Madrid: Civitas, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. In: FELLET, A. L. F.; PAULA, D. G.; NOVELINO, M. (Orgs.). **As novas faces do ativismo judicial**. Salvador: JusPodivm, 2011.

_____. Retrospectiva 2008 – Judicialização, ativismo e legitimidade democrática. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, n. 18, abr./jun. 2009. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-18-ABRIL-2009-LUIS%20BARROSO.pdf>>. Acesso em: 05 ago. 2011.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política**: a filosofia política e as lições dos clássicos. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BÖCKENFÖRDE, Ernst-Wolfgang. *Zur Kritik der Wertbegründung des Rechts*. In: **Recht, Staat, Freiheit**: Studien zur Rechtsphilosophie, Staatstheorie und Verfassungsgeschichte. Frankfurt A. M.: Suhrkamp, 1991. p. 67-91.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Política, sistema jurídico e decisão judicial**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.

CARPIZO, Jorge. Características esenciales del sistema presidencial e influencias para su instauración en América Latina. **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**, nueva serie, año XXXIX, n. 115, p. 60, ene./abril 2006.

COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A cidade antiga**: estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma. 2. ed. Tradução de J. Cretella e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DWORKIN, Ronald. **Taking rights seriously**. London: Duckworth, 1978.

_____. **A matter of principle**. Cambridge: Cambridge University Press, 1985.

ENTERRÍA, Eduardo García de; MENÉNDEZ, Aurelio Menéndez. **El derecho, la Ley y el Juez. Dos estudios**. Madrid: Cuadernos Civitas, 1997.

FERRAJOLI, Luigi. La esfera de lo indecible y la división de poderes. **Estudios Constitucionales**. Chile: Centro de Estudios Constitucionales, v. 6, n. 1, p. 337-343, 2008.

FRANKENBERG, Günther. **A gramática da Constituição e do Direito**. Tradução de Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. **O controle judicial de políticas públicas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GARÍN, Andrea Lucas. Nuevas dimensiones del principio de división de poderes en un mundo globalizado. **Estudios Constitucionales**. Chile: Centro de Estudios Constitucionales, v. 7, n. 2, p. 241-253, 2009.

GOMES, Eduardo Biacchi; MARQUES, Simone dos Reis Bielecki. A democracia no sistema de proteção interamericano de direitos humanos: a importância da cláusula democrática da organização dos Estados americanos. **Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN**, v. 19, n. 3, p. 123-150, set./dez. 2017. Disponível em: <http://www.esmarn.tjrj.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/1524/742>. Acesso em: 13 jan. 2018.

GOMES, Eduardo Biacchi. Mercosul e Protocolo de Ushuaia: Avanços e Retrocessos Democráticos, p. 115. In: RAMINA, L.L.O.; FRIEDRICH, Tatyana; BAPTISTA, L. O. (Orgs.). **Direito Internacional Contemporâneo**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2014. v. 1, p. 109-128.

GOMES, Eduardo Biacchi; BECKERS, Amanda Carolina Buttendorf Rodrigues. Cláusula democrática da OEA: condicionantes para o reconhecimento de golpe de estado. In: GOMES, Eduardo Biacchi; XAVIER, Fernando César Costa; SQUEFF, Tatiana Rodrigues Cardoso (Orgs.). **Golpes de Estado na América Latina e a Cláusula Democrática**. 1. ed. Curitiba: Instituto Memória, 2016. v. 1, p. 52.

GRIMM, Dieter. **Constituição e política**. Tradução de Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2006b.

GUARNIERI, Carlo; PEDERZOLI, Patrizia. **Los jueces y la política. Poder judicial y democracia**. Traducción de Miguel Ángel Ruiz de Azua. Madrid: Taurus, 1999.

HÄBERLE, Peter. El tribunal constitucional como poder político. **Revista de Estudios Políticos**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, n. 125, p. 9-37, jul./set. 2004.

_____. **Hermenêutica Constitucional – a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição**: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

_____. **Teoría de la constitución como ciencia de la cultura.** Traducción de Emilio Mikunda. Madrid: Tecnos, 2000.

KRELL, Andreas J. **Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha:** os (des)caminhos de um direito constitucional “comparado”. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

LA PALOMBARA, Joseph. **Politics Within Nations.** New Jersey: Prentice-hall, 1974.

LEAL, Mônia Clarissa Henning. **A Constituição como princípio:** os limites da jurisdição constitucional brasileira. Barueri, SP: Manole, 2003.

_____. **Jurisdição Constitucional aberta. Reflexões sobre a legitimidade e os limites da Jurisdição Constitucional na ordem democrática.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

_____. La jurisdicción constitucional entre judicialización y activismo judicial: ¿Existe realmente “un activismo” o “el” activismo? **Estudios Constitucionales.** Santiago: Centro de Estudios Constitucionales de Chile, v. 10, n. 2, p. 429-453, 2012.

_____. Pré-compreensão e pós-compreensão: uma análise de sua função na interpretação da constituição aberta. In: LEAL, R. G.; REIS, J. R. **Direitos sociais e políticas públicas:** desafios contemporâneos. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2004. t. 5, p. 1.347-1.381.

LEAL, Rogério Gesta. **Teoria do Estado:** cidadania e poder político na modernidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

LIÑAN, Aníbal Pérez. Crisis presidenciales: gobernabilidad y estabilidad democrática en América Latina, 1950-1996. **Revista Instituciones y Desarrollo.** Barcelona, n. 8 y 9, p. 281- 298, 2011.

LINZ, Juan J. Presidential or Parliamentary Democracy: Does it Make a Difference. In: LINZ, Juan J.; VALENZUELA, Arturo (eds.). **The failure of Presidential Democracy. Comparative Perspectives.** Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 1994. v. 1, p. 6.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo.** Tradução de Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2002. (1ª reimp. – 2010)

MATTEUCCI, Nicola. **Organización del poder y libertad. Historia del constitucionalismo moderno.** Traducción de Francisco Javier Ansuátegui Roig y Manuel Martinez Neira. Madrid: Trotta, 1988.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição.** Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O Espírito das Leis**. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

OLIVEIRA, Andréa Benetti Carvalho de; GONCALVES, Ane Elise Brandalise. Reconhecimento de governo, democracia e soberania: Considerações sobre a perspectiva latino-americana. In: GOMES, Eduardo Biazchi; XAVIER, Fernando César Costa; SQUEFF, Tatiana Rodrigues Cardoso (Orgs.). **Golpes de Estado na América Latina e a Cláusula Democrática**. 1. ed. Curitiba: Instituto Memória, v. 1, p. 24-37, 2016.

ORGANIZACIÓN DE ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Informe Final de la Misión de la OEA en Paraguay**, 22.04.2013. Disponível em: <http://www.oas.org/es/centro_noticias/comunicado_prensa.asp?sCodigo=C-152/13>. Acesso em: 27 jan. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Resolução sobre a suspensão do direito de Honduras de participar da OEA**. Aprovada na segunda sessão plenária realizada em 04.07.2009 e sujeita à revisão da Comissão de Estilo. Nota à Imprensa. 05.07.2009. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/centro_midia/nota_imprensa.asp?sCodigo=P-219/09>. Acesso em: 28 jan. 2018.

PAULA, Daniel Giotti de. Ainda existe separação de poderes? A invasão da política pelo direito no contexto do ativismo judicial e da judicialização da política. In: FELLET, A. L. F.; PAULA, D. G.; NOVELINO, M. (Orgs.). **As novas faces do ativismo judicial**. Salvador: JusPodivm, 2011.

PIOVESAN, Flávia. Justiciabilidade dos direitos sociais e econômicos: desafios e perspectivas. In: CANOTILHO, J. J. G.; CORREIA, M. O. G.; CORREIA, É. P. B. **Direitos Fundamentais Sociais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

REALE, Miguel. **Teoria do direito e do Estado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RENGIFO, Edgar; FRANÇA, Marco Antonio Rochael. Fujimori e o autogolpe de 1992. In: GOMES, Eduardo Biazchi; XAVIER, Fernando César Costa; SQUEFF, Tatiana Rodrigues Cardoso (Orgs.). **Golpes de Estado na América Latina e a Cláusula Democrática**. 1. ed. Curitiba: Instituto Memória, 2016. v. 1, p. 232-248.

ROCA, Javier García. Del principio de la división de poderes. **Revista de Estudios Políticos**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, n. 108, p. 41-75, abr./jun. 2000.

RUIZ, Juan Cámara. Judicialización y activismo judicial en España. *In*: LEAL, R.G.; LEAL, M.C.H. (Orgs.). **Activismo judicial e déficits democráticos: algumas experiências latino-americanas e europeias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

STRECK, L. L.; MORAIS, J. L. B. **Ciência política e teoria do estado**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

TUSHNET, Mark. The United States of America. *In*: DICKINSON, Brice. **Judicial activism in Common Law Supreme Courts**. New York: Oxford University Press, 2007.

VALADÉS, Diego. **La parlamentarización de los sistemas presidenciales**. 2. ed. Ciudad de México: UNAM, 2011.

_____. **El control del poder**. Buenos Aires: Ediar, 2005.

VILLA, Rafael A. D. A questão democrática na agenda da OEA no pós-guerra fria. **Revista Sociologia Política**. Curitiba, n. 20, p. 57, jun. 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/n20/n20a6>>. Acesso em: 13 jan. 2018.

VILLAR, Gregorio Cámara. Justicia y política en la España democrática (Una reflexión a propósito de los llamados “jueces estrella” y la judicialización de la política). **Revista de Derecho Político**. Madrid: UNED, n. 7, p. 27-52, 2000.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil. Ley, derechos, justicia**. 5. ed. Traducción de Marina Gacón. Madrid: Trotá, 2002.

Sites

<http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/observaciones_oc.cfm?lang=es&lang_oc=po&nld_oc=1853>.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

<<http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-18-ABRIL-2009-LUIS%20BARROSO.pdf>>.

À HONORÁVEL CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**PARECER CONSULTIVO APRESENTADO
DE 13 DE OUTUBRO DE 2017**

SOLICITADO PELA COMISSÃO INTERAMERICANA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS SOBRE: “DEMOCRACIA E OS DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DE JULGAMENTOS POLÍTICOS”, quanto a sua conformidade com o artigo 64.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

O OBSERVATÓRIO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL LATINO-AMERICANA, integrante da REDE INTERAMERICANA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, neste ato composto pelos Docentes: MÔNIA CLARISSA HENNING LEAL (PPGD UNISC), EDUARDO BIACCHI GOMES (PPGD UNIBRASIL), ANA CLÁUDIA SANTANO (PPGD UNIBRASIL) e pelo pesquisador LUIZ PAULO DAMMNSKI (PPGD UNIBRASIL), abaixo nominados, apresentam, em nome do OBSERVATÓRIO, a presente manifestação sobre o Pedido de Opinião Consultiva acima, anexando – ao final – os respectivos documentos de identidade.

Os signatários são os responsáveis por receber as comunicações e intimações da Corte Interamericana de Direitos Humanos:

Professor: MONIA CLARISSA HENING LEAL

INSTITUIÇÃO: OBSERVATÓRIO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL LATINO-AMERICANA

E-mail: 



Abaixo os subscritores do presente memorial e que contribuíram para a sua elaboração.



MÔNIA CLARISSA HENNING LEAL
(PPGD UNISC)

EDUARDO BIACCHI GOMES
(PPGD UNIBRASIL)

ANA CLÁUDIA SANTANO
(PPGD UNIBRASIL)

LUIZ PAULO DAMMNSKI
(PPGD UNIBRASIL)

Cordialmente,

Curitiba/PR, 01 de abril de 2018.
